



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
JULIANA MARTINS BARBOSA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/TOMADOR DE SERVIÇO
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – UM ENFOQUE AMBIENTAL

FLORIANÓPOLIS
2009

JULIANA MARTINS BARBOSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/TOMADOR DE SERVIÇO
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – UM ENFOQUE AMBIENTAL**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao curso de graduação em direito da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof. Lilia Leonor Abreu

FLORIANÓPOLIS

2009



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada **RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO – UM ENFOQUE AMBIENTAL**, elaborada pela acadêmica Juliana Martins Barbosa e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____ (_____), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 28 de outubro de 2009.

Lilia Leonor Abreu

Mariane Pires Castagna

Maria Aparecida Caitano

Dedico este trabalho à minha família e amigos, que, no decorrer da jornada da graduação sempre estiveram ao meu lado, prestando apoio e assistência.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão à todos que, de uma forma ou outra, contribuíram dando-me força para enfrentar todos os obstáculos que surgiram desde o ingresso na faculdade, até a conclusão deste curso.

Em especial aos meus pais, que não pouparam esforços em minha educação e muitas vezes abnegaram de seus sonhos e planos, para que os meus pudessem se realizar.

Ao meu marido, companheiro e incentivador, pela enorme paciência e disposição.

À ilustre orientadora e professora Lilia Leonor Abreu, pela compreensão e dedicação na realização deste trabalho. À Mariane Pires Castagna e à Dra. Maria Aparecida Caitano, pela disposição em participar desta última etapa da graduação, avaliando este trabalho. À Deyse Jacqueline Zimmermann, pelo apoio oferecido ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos de turma, em especial ao trio (Day, Beth e Thiago) que se faz presente em todos os momentos especiais da minha vida, cujo companheirismo, atenção e lealdade vão além dos intervalos de aula.

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.”

Declaração sobre o Ambiente Humano –
Conferência das Nações Unidas

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará a proteção constitucional e infraconstitucional assegurada ao meio ambiente, nele incluído o laboral, bem como os princípios que regem o direito ambiental. O Brasil é um dos países que possui a legislação mais moderna e garantista em termos ambientais e trabalhista. Todavia, inúmeros trabalhadores sofrem acidentes laborais, cuja causa, não raro, é a degradação/poluição do meio em que presta seus serviços. Neste trabalho de conclusão de curso estudar-se-ão os diversos tipos de responsabilidade em face do meio ambiente do trabalho: administrativa, trabalhista, penal e civil. O foco é a análise do tipo de responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trabalho, cuja causa seja a poluição/degradação do meio ambiente laboral, bem como a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva – que prescinde da comprovação da culpa ou dolo do agente – nestes acidentes.

Palavras chave: Meio ambiente. Meio ambiente do trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho.

ABSTRACT

The present study intends to analyze the constitutional and infraconstitutional protection assured for the environment, as well as the principles which guide the environmental legislation. Brazil is one of the countries with the most advanced legislation regarding environmental and labor relations; however, an uncountable number of workers suffer labor accidents, which are commonly caused by the degradation and pollution of the environment where they work. We study here the many types of civil, criminal, and administrative responsibilities prior to the labor environment. We focus on the analysis of the type of civil responsibility originated by labor accidents caused by the pollution and degradation of the labor environment

Keywords: Environment; Labor environment; Civil responsibility

LISTA DE SIGLAS

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

NR – Norma Regulamentadora

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O MEIO AMBIENTE	15
2.1	HISTÓRICO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE	15
2.2	CONCEITO	17
2.3	CLASSIFICAÇÃO	19
2.4	NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	21
2.5	PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	23
2.6	PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	26
2.6.1	Princípios da Prevenção e da Precaução.....	27
2.6.2	Princípio do desenvolvimento sustentável.....	28
2.6.3	Princípio da Participação	29
2.6.4	Princípio do Poluidor Pagador	29
2.6.5	Princípio do Direito Humano Fundamental.....	31
3	RESPONSABILIDADE EM FACE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	32
3.1	RESPONSABILIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA	33
3.2	RESPONSABILIDADE DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA	35
3.2.1	Auxílio-doença acidentário	37
3.2.2	Aposentadoria por invalidez.....	38
3.2.3	Auxílio-acidentário.....	40
3.2.4	Pensão por morte	41
3.2.5	Habilitação e reabilitação profissional e social	42
3.3	RESPONSABILIDADE DE NATUREZA TRABALHISTA	44
3.3.1	Insalubridade.....	44
3.3.2	Atividades Perigosas.....	48
3.3.2.1	Inflamáveis e explosivos	50
3.3.2.2	Energia elétrica	51
3.3.2.3	Radiação Ionizante ou substâncias radioativas	52
3.3.3	Adicional por atividades penosas.....	53
3.3.4	Estabilidade provisória do acidentado	53
3.3.5	Estabilidade provisória para os representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes – CIPA.....	55
3.4	RESPONSABILIDADE DE NATUREZA PENAL	57
4	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR EM DECORRÊNCIA DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL PELO EMPREGADOR	60
4.1	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	60
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL – FINALIDADE	62

4.3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	63
4.3.1	Ação	64
4.3.2	Dano	65
4.3.3	Nexo de causalidade	67
4.3.4	Excludentes de responsabilidade	69
4.3.4.1	Fato exclusivo da vítima	69
4.3.4.2	Fato de Terceiro	70
4.3.4.3	Caso fortuito ou força maior	72
4.3.4.4	Cláusula de não indenizar	72
4.4	TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	74
4.4.1	Responsabilidade Civil Subjetiva	75
4.4.2	Responsabilidade Civil Objetiva	77
4.5	TEORIAS SOBRE A NATUREZA DO RISCO	79
4.5.1	Risco-proveito	79
4.5.2	Risco criado	80
4.5.3	Risco profissional	81
4.5.4	Risco Integral	82
4.5.5	Risco excepcional	83
4.6	APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	83
4.7	RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE LABORAL	85
4.7.1	Aplicação da responsabilidade civil objetiva nos danos à saúde do trabalhador decorrentes da poluição/degradação do meio ambiente laboral	86
5	CONCLUSÃO	95

1 INTRODUÇÃO

A poluição do meio ambiente é um problema que remonta aos primórdios da Revolução Industrial. Desde aquela época, os desastres ecológicos, ocasionados pela atuação desregrada do homem contra a natureza, alcançaram proporções inimagináveis.

A Revolução Industrial constitui um importante marco, tanto em relação aos avanços tecnológicos, quanto às relações de trabalho, que sofreram grandes mudanças. Imprimiu-se, desde então, uma nova ordem baseada na intensa concentração de lucros nas mãos dos patrões e a subjugação do trabalhador a condições exaustivas em prol da produção. As extensas jornadas de trabalho aliadas aos péssimos ambientes laborais provocaram um sem número de operários sujeitos as mais diversas enfermidades. Inobstante a mudança gradual de comportamento dos governantes e a preocupação dos legisladores e ambientalistas com o meio ambiente laboral, ainda há evidências de que, em pleno século XXI, os interesses econômicos se sobrepõem, com ampla vantagem, à preocupação com a saúde do trabalhador.

Apesar dos esforços do legislador no sentido de assegurar condições dignas ao trabalhador, na prática, eles ainda são submetidos a diversos agentes insalutíferos e perigosos responsáveis pelos danos causados à saúde. Assim demonstram as estatísticas¹, que registraram, entre os trabalhadores formais – com carteira assinada, aproximadamente 490 mil acidentes de trabalho no ano de 2005, sendo que 2.708 foram fatais e 13.614 pessoas ficaram incapacitadas para o serviço.

A sociedade, por sua vez, vem buscando respostas aos problemas decorrentes da poluição ambiental, seja através de práticas que visam preservar e

¹ **Anuário Estatístico da Previdência Social.** Fonte: MPAS. Elaboração: DIEESE. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/anu/anuário2007.pdf>> Acesso em 12.10.2009

assegurar a proteção do meio em que vivemos, seja através de legislação específica que prevê penalidades para aqueles que degradam o meio ambiente.

O meio ambiente do trabalho como visto, torna-se, por consequência, matéria de relevante importância, visto ser um dos aspectos integrantes e indissociáveis do meio ambiente dito geral. Questiona-se a dicotomia criada entre a busca pelo crescimento econômico *versus* qualidade de vida. A questão hodiernamente é abordada tanto na legislação de âmbito nacional quanto nas de âmbito internacional.

Em face da realidade brasileira, que evidencia ser comum a ocorrência de acidentes de trabalho e levando em consideração que o ambiente laboral, em razão de sua degradação/poluição, é a causa da maior parte destas doenças e acidentes, (dentre elas a mutilação de membros, perda da capacidade auditiva, problemas respiratórios e cutâneos), torna-se necessário estudar a responsabilização decorrente destes danos.

Assim, para viabilizar didaticamente o estudo, esse trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo trata do meio ambiente, no qual, inicialmente, analisar-se-á o histórico da proteção constitucional ao meio ambiente. Após, verificar-se-á o seu conceito e classificações, seguida da análise da sua natureza jurídica. Posteriormente estudar-se-ão os princípios que norteiam o direito ambiental, e, por conseguinte se aplicam ao meio ambiente do trabalho.

Já o segundo capítulo cuida de alguns tipos de responsabilidade decorrente da degradação do meio ambiente do trabalho, ou dos danos dela advindos. Elenca-se a responsabilidade de natureza administrativa, previdenciária, trabalhista e penal.

O último capítulo abordará especificamente a questão da responsabilidade civil decorrente dos danos causados à saúde do trabalhador que tenham como causa a poluição ou degradação do meio ambiente do trabalho. Estudar-se-á o conceito, finalidade e tipos de responsabilidade civil, bem como as teorias que fundam a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Por fim, verificar-se-á a possibilidade de se aplicar a responsabilidade civil objetiva nos danos causados

à saúde do trabalhador em decorrência da degradação/poluição do meio ambiente laboral.

Como os danos causados à saúde do trabalhador, em decorrência da degradação do meio ambiente laboral, refletem em várias esferas, delimitam-se os objetivos deste trabalho em Geral e Específicos.

O objetivo geral é analisar, sob o enfoque do direito ambiental, a aplicabilidade da responsabilidade objetiva no caso de danos à saúde do trabalhador que tenham como causa a poluição/degradação do meio ambiente do trabalho.

Já os objetivos específicos foram traçados visando o objetivo geral. Naqueles são descritos a evolução constitucional da proteção ao meio ambiente; e a análise dos princípios que regem o direito ambiental e, por consequência, a sua aplicação no meio ambiente do trabalho; a caracterização dos diversos tipos de responsabilidade decorrentes dos danos causados à saúde do trabalhador bem como da poluição do meio ambiente laboral pelo empregador ou tomador de serviços e, por último, a análise das teorias que dão suporte à responsabilidade civil objetiva.

A metodologia empregada na pesquisa é o método dedutivo, monográfico, cuja técnica de pesquisa terá como ênfase as fontes secundárias através da consulta à documentação indireta, pesquisa bibliográfica, com o estudo do posicionamento doutrinário nacional e internacional. Contudo, também se utilizou fontes primárias, por intermédio de pesquisas em jornais, revistas e sítios eletrônicos, buscando coletar informações divulgadas sobre o tema.

Este trabalho se justifica, pois a legislação brasileira prevê uma série de medidas que visam à proteção da saúde do trabalhador, todavia, nem sempre as ações do empregador e/ou do tomador de serviço se pautam na segurança e medicina do trabalho. Prova é que desde o ano 2000, no Brasil, ocorrem em média

321.773² acidentes típicos (não incluídos os ocorridos no trajeto casa-emprego-casa) por ano.

Este número, por si só, já é um indicativo da necessidade de se fazer um estudo sobre a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviço pelos danos causados à saúde do trabalhador. Por outro lado, aquele trabalhador que sofre este tipo de dano, tem dificuldade em conseguir sua reparação, pois o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva para os acidentes de trabalho, e, não raro, o trabalhador não consegue comprovar a culpa ou o dolo do empregador ou tomador de serviço.

Portanto, neste trabalho, buscar-se-á verificar a possibilidade da aplicação pela Justiça do Trabalho, da responsabilidade objetiva, através da análise dos danos causados à saúde do trabalhador no âmbito do ambiente laboral face à incúria do empregador ou do tomador de serviços.

² Fonte: BEAT INSS. Disponível em <http://www.protecao.com.br/novo/imgbanco/imagens/Re-Anuario%202006/20_Estatisticas_Tabelas.pdf> Acesso em 03.10.2009

2 O MEIO AMBIENTE

Ao estudar um assunto, é necessário ter uma noção preliminar sobre o tema, da mesma forma que um cientista, para realizar uma pesquisa, avança uma hipótese, conjectura uma solução provável, sujeitando-se a posterior verificação. No caso das ciências humanas, fundamentalmente, torna-se indispensável uma revisão bibliográfica preliminar de conceitos para que haja uma interpretação adequada do que está sendo tratado no presente estudo.

2.1 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente, bem amplamente protegido pela Constituição Federal, nem sempre gozou de tutela jurídica. Todavia, é possível verificar que algumas leis, anteriores à Constituição de 1988 traziam em seu texto uma preocupação com o meio ambiente, como as Ordenações Filipinas, que no Livro Quinto, Título LXXV previu a penalidade de deportação para aquele que cortasse árvore ou fruto.³

José Afonso da Silva noticia que “as Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural”.⁴ Contudo, as Constituições que precederam à de 1988, embora não tratassem expressamente sobre a proteção ambiental, não foram totalmente omissas, já que dispuseram, ainda que de forma limitada, sobre a proteção de alguns dos aspectos que envolvem o meio ambiente.

A única Constituição do período imperial, de 1824, não tratou da questão ambiental como hodiernamente se espera, exceto pelo que preceituava o art. 179, n. 24, “cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão.”⁵ No entanto, considerando-se o contexto da época, tal medida já traduzia um certo avanço, uma vez que esta não era uma preocupação corrente.

³ *Vide*: MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Constituinte e meio ambiente**. Revista de Informação Legislativa, nº 93/329; DECOMAIN, Pedro Roberto. **Direito à informação ambiental**. Revista de Informação Legislativa, nº 83/835.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 25

⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. p. 210.

Já a primeira Constituição republicana, de 1891, limitou-se tão somente, no art. 34, n. 29, a atribuir “competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras.”

A Constituição de 1934, nos arts. 10, III, e 148 “dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural”; no art. 5º, XIX, *j*, atribuía à União competência legislativa sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Já a de 1937, conhecida como Constituição Polaca, por ter sido baseada na autoritária Constituição Polonesa, restringiu a tutela ao meio ambiente à proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, além das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza, equiparando os atentados contra eles cometidos aos cometidos contra o patrimônio nacional (art. 143).

A Constituição de 1946, época em que o Brasil foi os Estados Unidos do Brasil, consagrou liberdades expressas que haviam sido retiradas da Constituição de 1937. Não obstante tenha sido avançada para a época, pois assegurava liberdades individuais, no que tange ao meio ambiente, repetiu no art. 175 o que consignava a antiga Carta Magna.

A Lei Maior de 1967 e a de 1969 conservaram em seu texto a necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, contudo, a preocupação com o meio ambiente, nesta época, não refletia “uma visão holística do Meio Ambiente ou um enfoque preservacionista e sustentável”.⁶

Em um contexto de histórico, decorrente da ditadura militar, cujas garantias individuais e sociais eram diminuídas, ou mesmo ignoradas com a finalidade de garantir os interesses da ditadura (internalizado em conceito como segurança nacional), nasceu a Constituição de 1988, defensora de valores democráticos. Inseriu-se na atual Carta Magna, a livre iniciativa como fundamento do Estado brasileiro, propiciando o desenvolvimento econômico e assegurando ao cidadão a segurança jurídica necessária para crescer no modelo econômico capitalista.

Malgrado, esclarece Barroso que: “esta liberdade privada constitucionalmente garantida encontra limitações, visando assegurar valores,

⁶ SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta terra: uma abordagem de direito ambiental**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 37

também fundamentais, de maior transcendência”.⁷ Atribuiu-se “ao Estado e à ordem jurídica o papel de realizar a justiça social, de propiciar ou fornecer a cada um as condições necessárias de uma vida digna e de um pleno desenvolvimento da sua personalidade e lhes impõe o dever de o realizar. A essa nova representação corresponde à concepção do Estado Social e do direito social”.⁸ É o que se infere do art. 170, com o seguinte texto:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Ademais, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da atual Constituição.

Portanto, conforme esclarece Edis Milaré, a atual Constituição Federal de 1988 é “um marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que a ela precederam jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos”.⁹

2.2 CONCEITO

Conforme esclarece MILARÉ, “a denominação “meio ambiente” (*milieu ambieant*) surgiu, pela primeira vez, na obra *Études progressives d’un naturaliste*, datada de 1835, pelo francês Geoffroy de Saint-Hilaire, e foi utilizada por Augusto Comte em sua obra *Curso de filosofia positiva*”.¹⁰

⁷ BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 62

⁸ MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 4. ed. Lisboa: Editorial Caminho, 1982. (Coleção universitária, v. 21). p. 90

⁹ MILARÉ, Edis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991, p. 3

¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 98

No entanto, a terminologia “meio ambiente” é criticada por parte da doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de algo e ambiente designa o local ou área onde vivem os seres vivos, assim, na palavra ambiente está inserido o conceito de meio. A crítica se faz em razão do vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente da repetição de palavras ou de idéias com o mesmo sentido, simplesmente para dar ênfase.

A Constituição atual assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, todavia, o conceito de meio ambiente encontra-se na Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que embora seja anterior à promulgação da Carta Magna, foi plenamente recepcionada, pois traz um conceito amplo.

O escopo da utilização de um conceito abrangente é justamente criar um espaço positivo de incidência da norma legal, estando em perfeita harmonia com a Constituição atual, que busca tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), ao afirmar, no art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”.

Dispõe o art. 3º, inc. I, daquela lei que meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Como se observa, o legislador trouxe um conceito jurídico aberto que muitas vezes necessita do auxílio de outros campos do conhecimento para precisar o conceito de meio ambiente.

Procura-se proteger o meio ambiente das agressões e degradações praticadas pelo próprio homem. Por degradação da qualidade ambiental entende-se “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II, da Lei n. 6.938/81) e por poluição “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estratégicas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III, a e e, da Lei nº 6.938/81).

Aduz Luís Paulo Sirvinskas que não há, ainda, um consenso sobre o conceito jurídico de meio ambiente, mas poderíamos analisá-lo sob dois pontos de

vista, um estrito e outro amplo. Do ponto de vista amplo, o conceito ultrapassaria os limites estreitos fixados pela ecologia tradicional e seria toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Já do ponto de vista estrito, meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos.¹¹

José Afonso da Silva, por sua vez, conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.¹²

Para entendermos o sentido jurídico do termo “meio ambiente”, o professor José Rubens Morato Leite apresentou alguns critérios que devem ser levados em consideração, são eles:

“a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem; c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo; e d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de terceira geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade”.¹³

Logo, o conceito de meio ambiente pode alterar-se com o passar dos anos, à medida das mudanças dos valores da sociedade moderna. Neste trabalho, utilizar-se-á o conceito amplo de meio ambiente, no qual está incluído o meio ambiente laboral.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

Apesar de ter um conceito unitário, a doutrina, com o escopo de facilitar o estudo do meio ambiente, o classifica em quatro aspectos: natural, artificial, cultural

¹¹ Vide: SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 22

¹² SILVA, José Afonso da. **Op. Cit.** p. 2

¹³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 96

e do trabalho. De acordo com FIORILLO, esta classificação “busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido.”¹⁴

O meio ambiente natural compreende o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a flora e a fauna. A Carta Magna prevê em seu art. 225, §1º, inc.s I e VII que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas, bem como preservar a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Já o meio ambiente artificial é o espaço urbano habitável, ligado ao conceito de cidade, embora não exclua os espaços rurais artificiais criados pelo homem. Diz respeito aos espaços fechados e equipamentos públicos, recebendo tratamento especial da Constituição Federal nos art. 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225. Ivete Senise Ferreira esclarece que nem todo patrimônio artificial é protegido por lei, só haverá proteção se possuir valor histórico, cultural, científico, turístico, dentre outros.¹⁵

O meio ambiente cultural é considerado como o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais. Está previsto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, sendo conceituado como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão, II- os modos de criar, fazer e viver, III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas, IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”

Por fim, o meio ambiente laboral, objeto de pesquisa deste trabalho, refere-se ao local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, onde ele

¹⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

¹⁵ *Vide*: FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela Penal do patrimônio cultural**. 3º v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 78.

fica exposto aos riscos de produtos químicos, insalubres ou perigosos. Assim, objetiva a Constituição Federal de 1988 proteger o trabalhador destes riscos, mediante a adequação das atividades da empresa, proporcionando uma vida digna ao trabalhador. “O direito ambiental não se preocupa somente com a poluição emitida pelas indústrias, mas também com a exposição direta dos trabalhadores aos agentes agressivos.”¹⁶ Cabe ressaltar que a proteção ao meio ambiente laboral e aos empregados deve ser de forma extensiva. Logo, não há falar somente em proteção do empregado, nos termos da CLT; a proteção se faz necessária a todo trabalhador que cede sua mão-de-obra. Ademais, não se restringe o meio ambiente laboral ao espaço interno da fábrica, isto porque muitos trabalhadores exercem suas atividades além deste espaço, como o caso de entregadores, ou motoristas, que trabalham nas ruas e avenidas das cidades.

2.4 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A proteção do meio ambiente do trabalho está inserida na categoria dos direitos humanos fundamentais, a teor do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Quanto à natureza jurídica, esclarece Raimundo Simão de Melo, que “o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*latu sensu*)”¹⁷.

A doutrina moderna subdivide os direitos fundamentais em direitos de primeira, de segunda ou de terceira geração, com base na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Celso Melo destaca que:

enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram

¹⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Op. Cit.** p. 27

¹⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance.** São Paulo: LTr, 2006. p. 26

o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de um essencial inexauribilidade.¹⁸

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, também conhecidos como direitos civis. São direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, ou seja, o Estado deve ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção. Eles realçam o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade do domicílio, à liberdade, à propriedade e à igualdade formal e algumas garantias processuais como o devido processo legal, o *habeas corpus* e o direito de proteção.

Já os direitos e garantias fundamentais de segunda geração são os direitos econômicos e sociais, surgidos no início do século XX. Themistocles Brandão Cavalcanti analisou que:

o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.¹⁹

Por fim, os direitos e garantias fundamentais de terceira geração, também denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, são aqueles que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos, dentre outros.

A norma constitucional visa proteger a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve as suas atividades. Todavia, é importante observar que a proteção do meio ambiente do trabalho não decorre do contrato de trabalho e tem natureza diversa das obrigações ali pactuadas, não obstante a ele se integrar. Esclarece Raimundo Simão de Melo, que:

de conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos

¹⁸ STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

¹⁹ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p. 202

interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente.²⁰

O Direito Ambiental do trabalho é um direito fundamental de terceira geração. Trata-se de direito difuso, pois não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual e objetiva a proteção de uma determinada categoria ou de uma massa indefinida de trabalhadores de diversas categorias.

O meio ambiente do trabalho deve ser sempre tomado como um bem difuso a ser tutelado. Em suma, o Direito Ambiental do Trabalho, quanto à sua natureza jurídica, nasce como disciplina que integra essa categoria de direitos, não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual. Com efeito, não é supérfluo mencionar que não se ambiciona a realização de um interesse particular; ao contrário, reconhece-se que existe necessidade de uma proteção metaindividual (tutela coletiva *latu sensu*).²¹

2.5 PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O direito ao meio ambiente do trabalho seguro e adequado é uma das características que deve existir em toda relação de trabalho, independente de expresso ou não no contrato laboral.

A legislação ambiental brasileira encontra suas bases na Constituição Federal de 1988 e é uma das mais avançadas do mundo. Numerosas leis esparsas regulamentam a matéria, dentre elas a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81); a própria Consolidação de Leis do Trabalho (que no capítulo V trata da segurança, higiene e medicina do trabalho); a Portaria n. 3.214/78, com várias normas regulamentadoras; as Convenções Coletivas de Trabalho; as Sentenças Normativas proferidas pela Justiça do Trabalho nos Dissídios Coletivos de Trabalho e as Convenções da OIT. Não se deve olvidar da legislação penal específica que também trata da matéria.

Algumas Constituições estaduais também dispõem sobre o meio ambiente do trabalho, especialmente da sua proteção, conservação e defesa, designando para esta tarefa os Estados e Municípios, com participação da coletividade, garantindo, ainda, o acompanhamento das ações preventivas pelas entidades sindicais. Cita-se a de São Paulo (arts, 191 e 229, § 2º), do Pará (arts. 269

²⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 26.

²¹ **Ibid.** p. 27

e incs. I, III e IV e 270 e inc. XIV), da Bahia (art. 218). A Constituição do Estado de São Paulo, que abriga a maior população do país, 36.966.527 habitantes, conforme o censo realizado pelo IBGE em 2000²² – assegura aos trabalhadores o direito de recusa ao trabalho, sem prejuízo salarial e de outros direitos, no caso de risco grave ou iminente, até a eliminação total desse risco. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Rondônia, que ainda assegura a permanência no emprego (art. 224, inc. III).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989, possui um capítulo inteiro que trata sobre o meio ambiente, e embora não legisle especificamente sobre a proteção do meio ambiente laboral como um todo, em seu art. 27 dispõe que, dentre os direitos assegurados aos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único está a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O direito ao meio ambiente do trabalho seguro torna-se, portanto, um dos direitos fundamentais mais importantes para o trabalhador e que, quando desrespeitado onera e agride toda a sociedade, vez que o custeio fica ao encargo da Previdência Social.

A Lei nº 6.938/81 não traz em seu corpo a expressão “meio ambiente do trabalho”, todavia, é indubitável que as disposições ali contidas se aplicam a ele. Conforme esclarece Padilha,

as normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.08.81) foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Dessa forma, quando a Lei n. 6.938/81 conceitua o meio ambiente (art. 3º, I), deve ser compreendido, nessa definição legal, também o meio ambiente do trabalho.²³

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também recepcionada pela Constituição Federal de 1988, trata da proteção do meio ambiente do trabalho no capítulo V, que dispõe sobre a segurança e medicina do trabalho. Quando efetivamente cumprido os preceitos ali estabelecidos tem-se resguardada a saúde do trabalhador e a prevenção de seu meio ambiente laboral.

²² BRASIL. **IBGE, Censo 2000**. Disponível em

<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/mapas/imagens/brasil_populacao_gde.gif> Acesso em 05.09.2009

²³ PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 65

Faz-se necessário destacar a importância das Delegacias Regionais do Trabalho que têm competência para orientar, fiscalizar e adotar medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho, conforme art. 156 da CLT. Ademais, a proteção ao meio ambiente do trabalho não está restrita às ações por ela implementadas, pois cabe às empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruírem os empregados, quanto às precauções no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Ressalta-se que é obrigação do empregador o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário, bem como a fiscalização e correta utilização dos referidos equipamentos.

Há ainda a Portaria n. 3.214/78 elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e regulamentada por diversas normas regulamentadoras (NRs). Estas Normas Regulamentadoras tem caráter tripartite, pois contou, em sua formação com a participação do governo, dos trabalhadores e dos empregados. Não se deve olvidar das Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgadas pelo Brasil, dentre elas a 115, 136, 139, 48, 152, 155, 159, 161 e 162.

A proteção do meio ambiente do trabalho pode ocorrer *a priori* ou *a posteriori*, sendo aquela expressa por meio de medidas de caráter preventivo, enquanto que esta tem um enfoque reparador ou recuperador.

Como exemplos de proteção *a priori* citam-se a adoção de controle de poluição, políticas educacionais formadoras de consciência ecológica, fornecimento de EPIs. Quando ineficiente ou insuficiente, torna-se necessário a proteção *a posteriori*, que objetiva o *status quo ante* à lesão provocada. Tal intuito pode ser alcançado, dentre outras formas, mediante a responsabilização dos causadores da degradação ambiental, seja na esfera civil, penal ou administrativa. É o que dispõe o § 3º, do art. 225 da Constituição, com o seguinte teor: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Aplicando-se estes norteamientos ao meio ambiente do trabalho, tem-se que o empregador está obrigado a promover a adequação do local da atividade segundo os delineamentos fixados em lei, diminuindo a sua periculosidade e insalubridade tanto aos obreiros como ao ambiente externo.

Notável, portanto, que o Brasil possui uma vasta legislação que tutela o meio ambiente do trabalho, superando muitos países ditos desenvolvidos. Todavia, ainda existe uma grande diferença entre a teoria e a prática, já que ainda ocorrem muitos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

2.6 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Princípio significa um conjunto de regras e preceitos que norteiam toda espécie de ação jurídica. Segundo Plácido e Silva, compreende não somente os fundamentos jurídicos legalmente instituídos, mas todo o axioma derivado da cultura jurídica universal.²⁴

Podemos conceituá-lo como “uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente.”²⁵ Conforme Canotilho, princípios são “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada, impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fáctica ou jurídica.”²⁶

Assim sendo, um importante marco para a elaboração de uma principiologia própria aplicável ao campo do direito ambiental foi a Conferência de Estocolmo, na Suécia, em 1972, seguida pela ECO-92, no Rio de Janeiro, Brasil. Destas duas conferências, resultaram importantes princípios globais, adaptáveis às realidades culturais e sociais locais pelas legislações próprias dos países.

A Constituição Federal brasileira, também conhecida como *Carta de Princípios*, estabeleceu princípios próprios, conforme se infere do art. 225, §§ e incisos. Dentre eles: princípios da prevenção e da precaução; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio do poluidor pagador; princípio da participação.

²⁴ Vide: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, 11ª ed., 3º vol., p. 447

²⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 312

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 1215

Todos os princípios aplicáveis ao direito ambiental têm como objetivo proteger a biodiversidade do planeta e propiciar qualidade de vida ao ser humano, inclusive às futuras gerações.

2.6.1 Princípios da Prevenção e da Precaução

Os princípios da prevenção e da precaução, consagrados no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, são dois princípios basilares da proteção ao meio ambiente, e muitas vezes se confundem, sendo que alguns doutrinadores não os diferenciam.

Todavia, o princípio da prevenção é anterior e mais genérico, considerado um megaprincípio ambiental. Prevenção é termo polissêmico, cuja principal significação relaciona-se com a ideia de antecipar-se, chegar antes, de ação que impede a ocorrência de um mal, de tomar medidas antecipadas contra algo ou alguém. Este é o sentido do princípio da prevenção no Direito Ambiental.

Já o princípio da precaução encontra fundamento no princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, assim expresso: “Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.”

Não se confundem, portanto, estes princípios, vez que o da precaução tem como finalidade evitar um risco ainda desconhecido ou incerto, tendo em vista que a ciência não chegou a uma conclusão definitiva sobre danos dos quais decorrem a atividade ou empreendimento, é uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Já o princípio da prevenção relaciona-se com a proteção contra danos e riscos já conhecidos, seja porque já experimentados, seja porque existem técnicas capazes de prever a sua provável ocorrência.

De acordo com Raimundo Simão de Melo, o princípio da prevenção tem aplicação plena no meio ambiente laboral, pois,

[...] no meio ambiente do trabalho é homem trabalhador atingido direta e indiretamente pelos danos ambientais, razão porque no âmbito trabalhista

se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.²⁷

2.6.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Atualmente, a busca pelo crescimento econômico está presente em todos os povos, razão pela qual, muitas vezes ela se torna predatória e desmedida. Diante desta realidade surge uma nova concepção de desenvolvimento, qual seja o desenvolvimento sustentável que consiste em um processo no qual se leva em consideração a livre iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente.

Este princípio ambiental tem ampla aplicação no meio ambiente do trabalho, pois a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 225 que é assegurado a todos um meio ambiente equilibrado. Ademais, é fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não resta dúvida, portanto, que os interesses daqueles que se utilizam da forma de trabalho humana não devem se sobrepor à garantia de um meio ambiente protegido. Visando a busca por um desenvolvimento sustentável, grande desafio da sociedade moderna, o constituinte, ao tratar sobre a ordem econômica, no art. 170 da Constituição, prescreveu que ela se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo-se observar os princípios de defesa do meio ambiente e do pleno emprego.

Todavia, malgrado o princípio do desenvolvimento sustentável estar assegurado constitucionalmente, na sociedade brasileira ele não é seguido plenamente. É possível constatar que grande parte dos acidentes e doenças ocupacionais tem como concausa o próprio meio onde o trabalhador emprega sua força de trabalho.

²⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 41

Portanto, importante não só a conscientização da necessidade de implementação de políticas empresarias que promovam o desenvolvimento sustentável, como também a fiscalização dos órgãos competentes, no escopo de assegurar ao trabalhador um meio ambiente laboral equilibrado.

2.6.3 Princípio da Participação

Decorre do disposto no *caput* do art. 225, que prevê que incumbe ao Poder Público e à sociedade preservar e proteger o meio ambiente. Assim sendo, não há falar em obrigação exclusiva do Estado, e sim em participação conjunta e união de forças para assegurar às gerações presentes e futuras um meio ambiente equilibrado. Como muitas vezes o poder Público se mostra ineficiente, torna-se cada vez mais importante a atuação do denominado terceiro setor (organizações não governamentais), bem como o estabelecimento de parcerias.

No que tange especificamente ao meio ambiente do trabalho, também deve existir participação de todos. O Poder Público atua por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e do Sistema Único de Saúde, já a sociedade, por meio dos sindicatos e das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs).

2.6.4 Princípio do Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador encontra sua base constitucional no art. 225, § 3º, que prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de reparar os danos causados. Uma leitura grosseira pode fazer parecer que o pagamento de eventuais danos causados teria o condão de permitir ao poluidor continuar em sua atividade, como se a aplicação deste princípio consistisse em uma licença para poluir.

Todavia, esta não é a melhor exegese. Para Santos, Figueiredo Dias e Aragão, interpretar este princípio como uma licença para poluir seria uma idéia “[...]”

fundamentalmente errada pensar que o princípio do poluidor pagador tem uma natureza curativa e não preventiva, uma vocação para intervir *a posterior* e não *a priori*.²⁸

Leite e Ayala entendem que o princípio em tela tem conteúdo essencialmente cautelar e preventivo, segundo o qual os ônus geralmente suportados pela sociedade seriam transferidos para o primeiro poluidor.²⁹ O verdadeiro objetivo, portanto, é fazer com que o poluidor encontre formas de desenvolver suas atividades sem poluir o meio ambiente. Ademais, o pagamento deve ser utilizado na reparação do dano.

Não obstante a essência deste princípio seja preventiva, podemos observar que ele comporta uma tríplice dimensão, primeiramente preventiva, mas também de reparação e repressão.

Adverte Benjamin que

o princípio do poluidor pagador é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, 'quaisquer que eles sejam', abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados como a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que 'têm sendo historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero'.³⁰

Ainda que a finalidade precípua da aplicação deste princípio seja a prevenção, dele decorrem três importantes aspectos para o operador do direito, quais sejam, a responsabilidade civil objetiva, a prioridade da específica reparação do dano ambiental e a solidariedade para suportar danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade civil objetiva também está prevista na Lei nº 6.938/81, que foi recepcionada pela atual Constituição Federal. Prevê o art. 14, § 1º daquela lei que "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado a pagar, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar

²⁸ SANTOS, Cláudia Maria Cruz; DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo & ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Introdução ao Direito do Ambiente**: Lisboa, Universidade Aberta, 1998, p. 51.

²⁹ Vide: LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco** Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2002. p. 77

³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. "**O princípio poluidor pagador e a reparação do dano ambiental**", in BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. (coord.). **Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 199, p. 231

os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”. Importaria, portanto, no acolhimento da responsabilidade pelo simples risco da atividade, sem se perquirir a respeito da culpa do agente, da ilicitude ou ilegalidade do ato.

A aplicação deste princípio no meio ambiente laboral implica que o empregador deverá arcar com os danos causados em decorrência da poluição/degradação do meio ambiente laboral, independentemente de culpa.

2.6.5 Princípio do Direito Humano Fundamental

É um importante princípio, pois o próprio direito ambiental trata-se de um direito humano fundamental. Decorre do *caput* do art. 225 da Constituição, que dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e do princípio da Declaração de Estocolmo, de 1972, que prevê que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.”

3 RESPONSABILIDADE EM FACE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O direito ambiental possui três esferas básicas de atuação: a preventiva, a reparatória e a repressiva. A prevenção volta-se para o momento anterior ao dano, enquanto a reparação e a repressão cuidam do dano já causado. Neste estudo, cuidar-se-á da reparação do dano ambiental, que se dá por meio das normas de responsabilidade civil. Esta por sua vez pressupõe prejuízo a terceiro, resultando num pedido de reparação do dano: seja por meio da recomposição ao *status quo ante*, seja por meio de indenização.

Infere-se, pela leitura da Constituição Federal e dos demais dispositivos legais que protegem o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador, que as responsabilidades decorrentes do trabalho em condições inadequadas e em ambientes insalubres, perigosos e penosos ou em razão de acidentes de trabalho são de natureza: administrativa; previdenciária; trabalhista; penal e civil.

A necessidade deste estudo se dá em razão do elevado número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que afligem os trabalhadores brasileiros. O conceito legal de acidente do trabalho está definido no art. 19 da Lei nº 8.213 de 1991 nos seguintes termos:

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já a doença ocupacional, que para fins previdenciários equipara-se ao acidente de trabalho, encontra sua previsão legal no art. 20, da mesma lei, com o seguinte teor:

Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Portanto, acidente do trabalho propriamente dito, segundo a legislação previdenciária, é um evento casual danoso, capaz de provocar lesão corporal ou perturbação funcional, perda ou redução da capacidade para o trabalho ou morte da vítima, enquanto que as doenças ocupacionais ocorrem pela exposição cotidiana do trabalhador a agentes nocivos de qualquer natureza, presentes no ambiente de trabalho.

De acordo com dados divulgados pela OIT em 1985, a cada três minutos um trabalhador perdia sua vida em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, e a cada segundo, pelo menos, quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão.³¹

A realidade brasileira não é diferente. Em 1975 ocorreram mais de 1,9 milhão de acidentes de trabalho. O cenário atual mostra significativa mudança, mas ainda há muito a se tutelar. As estatísticas de acidentes de trabalho do INSS apontam que em 2002 houve aproximadamente 390 mil acidentes, sendo que 5.500 fatais e mais de 20 mil pessoas ficaram incapacitadas para o serviço.³²

Não obstante a considerável redução do número de acidentes, a análise destes números deve ser parcimoniosa, uma vez que só há registros dos ocorridos entre os trabalhadores formais. Há uma gama de acidentes que atingem àqueles trabalhadores informais, não constantes nas estatísticas, e que decorrem, muitas vezes, de condições do próprio ambiente de trabalho.

3.1 RESPONSABILIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

A responsabilidade de natureza administrativa consiste na aplicação de multas administrativas pela Administração Pública, que se faz mediante o exercício do Poder de Polícia. Para Meirelles o “poder de polícia é o mecanismo de frenagem

³¹ Vide: “El Trabajo en el mundo”. Ginebra: *Oficina Internacional Del Trabajo*, 1985, v. 2, p. 145.

³² Vide: Estatísticas de Acidentes de Trabalho – 1980-2002 (Fonte: INSS/RIAS/SUB/CAT/DATAPREV): 1980 (1.464.211); 1981 (1.270.465); 1982 (1.178.472); 1983 (1.003.115); 1984 (961.525); 1985 (1.077.861); 1986 (1.207.859); 1987 (1.137.124); 1988 (991.583); 1989 (888.443); 1990 (693.572); 1991 (632.322); 1992 (532.514); 1993 (412.293); 1994 (388.304); 1995 (424.137); 1996 (395.455); 1997 (421.343); 1998 (414.341); 1999 (378.365); 2000 (363.868); 2001 (340.251); 2002 (387.905).

de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual"³³, portanto, é através dele que Administração impõe à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade.

No âmbito do direito do trabalho esta atuação se faz mediante a aplicação de multas administrativas quando não cumpridos os regulamentos referentes à proteção à saúde do trabalhador.

De acordo com o Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Grupo II, do qual Santa Catarina faz parte, as Delegacias Regionais do Trabalho se estruturam da seguinte forma: *a)* Setor de Apoio Administrativo – SAA; *b)* Assessoria Jurídica – ASJUR; *c)* Serviço de Comunicação Social – SECOM; *d)* Serviço de Qualidade, Tecnologia e Gestão de Programas – SQGEP; *e)* Serviço de Atendimento e Orientação ao Trabalhador – SAT; *f)* Seção de Multas e Recursos – SEMUR; *g)* Seção de Inspeção do Trabalho – SEINT; *h)* Seção de Relações do Trabalho – SERET; *i)* Seção de Emprego e Salário – SES; *j)* Seção de Logística e Administração – SELAD; *l)* Subdelegacias do Trabalho – SDT e *m)* Agências Regionais – AA.

A Seção de Inspeção do Trabalho é dirigida por um subdelegado e composta por quatro setores: *a)* Setor de Fiscalização do Trabalho – SEFIT; *b)* Setor de Planejamento, Controle e Avaliação – SECON; *c)* Setor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – SFGTS e *d)* Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR. Prevê o art. 27 do Regimento Interno que compete ao Setor de Inspeção do Trabalho, dentre outras atribuições, executar as atividades relacionadas à fiscalização do trabalho no âmbito de sua jurisdição, conforme planejamento e programação da Delegacia; processar e encaminhar à Seção de Multas e Recursos os autos de infração; e executar as atividades relacionadas à segurança e saúde do trabalhador.

A CLT, por sua vez, prevê a possibilidade de aplicação de sanção administrativa para aqueles que não observarem as normas de segurança. O Delgado Regional do Trabalho, conforme o art. 161 da CLT, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador,

³³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 26^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 123

poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra.

Já o art. 201 dispõe sobre a aplicação de multa quando descumpridas as obrigações relativas à medicina no trabalho e quando houver infrações concernentes à segurança do trabalho. Estas multas variam entre três e trinta vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205/75 para o primeiro tipo de infração e entre cinco a cinquenta vezes o mesmo valor para o segundo caso.

Via de regra é mais usual a cominação da penalidade de multa à interdição do estabelecimento. Isto porque a interdição compete aos Delegados Regionais do Trabalho, cargo exercido, na maioria das vezes, por pessoas estranhas ao quadro de servidores, cuja nomeação é política.

O Ministério do Trabalho e Emprego divulga os dados referentes à inspeção em segurança e saúde do trabalho no Brasil. Em 2008, 19.046.686 trabalhadores foram beneficiados indiretamente com a fiscalização realizada pelo órgão, que autuou 40.911 processos administrativos, os quais poderão resultar na aplicação de multa. Em 2007 o cenário não foi muito diferente, houve 31.467 atuações, ao passo que em 2006 este número foi de 24.759.³⁴

Importante esclarecer que não constitui *bis in idem* a aplicação da penalidade administrativa e de sanção decorrente do mesmo ato, quando aplicada por órgãos diversos e autônomos. Assim entende Melo: “daí a importância da aplicação cumulada de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da atuação de outros órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho, cujos membros têm independência funcional [...]”.³⁵

3.2 RESPONSABILIDADE DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Além das multas de natureza administrativa, existem reparações a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – devidas em virtude de acidente do

³⁴ BRASIL. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. **Estatísticas. Segurança e Saúde no Trabalho**. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/seg_sau/est_resultado_brasil_1996_2008.asp >. Acesso em: seis de setembro de 2009

³⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 117

trabalho, são elas: a) auxílio-doença acidentário; b) aposentadoria por invalidez; c) auxílio acidente; d) pensão por morte; e e) habilitação e reabilitação profissional e social.

O INSS concede estes benefícios decorrentes de acidente de trabalho, independente da análise de culpa ou dolo do empregador, uma vez que sua responsabilidade é objetiva. Importante observar que embora a autarquia equipare, por força de lei, a doença laboral e a doença profissional ao acidente de trabalho, aquelas dependem de laudo pericial que conclui que há nexos de causalidade entre a atividade desenvolvida e a moléstia.

Aduz Melo que

A responsabilidade objetiva sobre benefícios previdenciários direciona-se ao empregado, visando a facilitar a obtenção do benefício. Desse modo, a responsabilidade objetiva significa apenas que independe de prova da culpa ou dolo do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, o que não quer dizer que a Previdência Social esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando ficar demonstrado que a empresa deixou de cumprir normas-padrão relacionadas com a segurança e medicina do trabalho ou que haja outros responsáveis pelo acidente.³⁶

Com efeito, a Previdência Social tem direito de regresso contra o causador do dano, pois o risco coberto pelo seguro oficial é o risco normal da atividade. O risco anormal, decorrente da falta de cuidados da empresa, que negligencia com a segurança do trabalho não a desonera de arcar, ainda que de forma indireta com os danos causados. Não pode se eximir a empresa de sua responsabilidade sob a alegação que paga o prêmio do seguro oficial, pois, ainda que haja o regular pagamento, este não desobriga do cumprimento das normas ambientais. Tanto que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 estabelece que nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho atinentes à proteção individual e coletiva dos trabalhadores, o órgão previdenciário proporá ação regressiva em face dos responsáveis pelo acidente.

Lazzari e Castro abordam com propriedade a questão ao afirmarem que:

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dado que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado;

³⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 121

mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes.³⁷

Deve, portanto, a Previdência Social, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, propor ação regressiva contra os responsáveis. Note-se que a proposição desta ação não é uma faculdade do órgão previdenciário, que deve se pautar na proteção dos recursos públicos, pois, conforme posicionamento de Melo, “no risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiros, empregadores ou não”³⁸.

3.2.1 Auxílio-doença acidentário

O auxílio-doença é o benefício concedido pela Previdência Social, cuja a previsão está no art. 50 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Denomina-se auxílio-doença aquele que decorre de doença comum, já o benefício concedido em razão de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho denomina-se auxílio-doença acidentário, que será abordado neste tópico.

Tem direito à percepção do benefício o segurado (facultativo ou obrigatório) que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade laboral por mais de 15 dias consecutivos. Aqueles que, ao se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social, já forem portadores da doença ou da lesão invocados como causa para o benefício, não fazem jus à sua percepção, exceto quando a incapacidade tem como causa a progressão ou o agravamento da referida doença ou acidente de trabalho.

É concedido ao segurado-empregado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos, sendo que os primeiros 15 dias são

³⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 435

³⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 122

pagos pelo empregador, e a Previdência Social paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, enquanto durar o afastamento.

O trabalhador que recebe o referido auxílio é obrigado a realizar exame médico periódico e, quando constatado que não poderá retornar a sua atividade habitual deverá participar do programa de reabilitação profissional, sob pena de ter seu benefício suspenso.

Enquanto o empregado estiver no gozo do auxílio-doença acidentário seu contrato de trabalho fica suspenso, e o empregador deve efetuar os depósitos do FGTS, conforme prevê o art. 15, §5º, da Lei nº 8.036/90. Este benefício consiste numa renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício, de acordo com o previsto no art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição, nos termos do art. 71, §1º do Decreto 3.048/99, mas é necessário que haja a emissão da comunicação de acidente de trabalho (CAT), que pode ser feita pela empresa, pelo trabalhador ou seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico ou por autoridades competentes.

Para fins de concessão deste benefício considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício da atividade profissional ou ocorrido no trajeto casa-empresa-casa.

Em face do disposto no art. 118 da Lei nº 8.231/91 o segurado que sofrer acidente de trabalho tem garantida a manutenção do contrato de trabalho no prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção do auxílio-acidente.

A autarquia previdenciária cessa o pagamento do benefício quando o trabalhador recupera sua capacidade para o trabalho ou quando o auxílio-doença acidentário é transformado em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.

3.2.2 Aposentadoria por invalidez

Outro importante benefício concedido pela Previdência Social é a aposentadoria por invalidez, que está prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Este benefício consiste em uma reparação para aquele que for considerado incapaz total e definitivamente para o trabalho e que não tiver condições de ser reabilitado para atividade que garanta o seu sustento, sendo devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei nº 8.213/91). Em regra, a concessão deste benefício depende de carência de doze meses, mas quando a invalidez decorrer de acidente de trabalho não há carência.

Na maioria dos casos a aposentadoria por invalidez é concedida após o empregado usufruir do auxílio-doença, mas não é requisito para sua percepção. Pode, portanto, a aposentadoria por invalidez ser concedida de imediato, quando o perito do INSS constatar que, devido a gravidade da doença o segurado está totalmente incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Se o aposentado retornar ao trabalho o benefício é automaticamente cancelado.

A aposentadoria por invalidez é na base de 100% do salário-de-benefício, não podendo ser o valor inferior ao salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. Caso o segurado necessite de permanente assistência de outra pessoa o valor é majorado em 25%, importância que não se incorpora ao valor da pensão.

Os aposentados por invalidez devem, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente (ressalvado tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos). Logo, alterado o quadro de incapacidade a aposentadoria é suspensa, quando o empregado retoma o contrato de trabalho, que fica suspenso e não pode ser rescindido.

Assim, a aposentadoria por invalidez é devida a partir da cessação do auxílio-doença até a cessação da incapacidade ou concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade.

3.2.3 Auxílio-acidentário

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao trabalhador como indenização em razão de sequelas decorrentes de acidente de trabalho que está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. É devido ao segurado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, nos termos do art. 104 do Decreto 3.048/99, que sofre um acidente e fica com sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho, ou seja, para aqueles que se tornam parcialmente incapacitados para o exercício da sua atividade habitual. Custeado pelo INSS, em razão da redução da capacidade para o trabalho por conta do acidente, corresponde a uma prestação mensal de 50% do salário-de-benefício. Trata-se, atualmente, de um seguro social que visa compensar a redução da capacidade do trabalhador.

Tem-se como condição para o recebimento do benefício a concessão do auxílio-doença, uma vez que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do referido benefício. Tem direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não têm direito ao benefício, por falta de previsão legal.

Não é exigido tempo mínimo de recolhimento para a concessão do auxílio-acidente, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto as aposentadorias. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta ou quando vem a óbito.

O auxílio-acidente na redação original do art. 86 da Lei 8.213/91 exigia o nexo causal entre o acidente e o trabalho. Tal exigência foi abrandada pela Lei 9.032/95 que alterou o art. 86 daquela lei passando a abranger acidentes de qualquer natureza para a obtenção do auxílio-acidente. Todavia, a alteração processada manteve incólume o §4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 que trata da perda

da capacidade auditiva, ou seja, na caso de redução ou perda da audição há necessidade de comprovar o nexo causal entre o acidente e o trabalho.

Esclarece Melo que

“a perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Essa comprovação será feita pela perícia médica do INSS, que poderá ser acompanhada por médico do trabalhador segurado.³⁹”

3.2.4 Pensão por morte

Dentre o rol de benefícios concedidos ao trabalhador, ao encargo da Previdência social, elenca-se, também, a pensão por morte, que está prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e é paga aos dependentes do trabalhador segurado falecido. Não é necessária comprovação de tempo mínimo de contribuição, mas imprescindível que na ocasião do óbito o trabalhador tenha a qualidade de segurado. Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado, caso em que a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Previdência Social, prevê em seu art. 16 três classes de beneficiários na condição de dependentes, são elas: I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II) os pais; III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A existência de dependentes em uma classe inferior exclui automaticamente as

³⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 119

demais classes. Havendo mais de um pensionista a pensão será rateada, igualmente, entre todos.

O valor do benefício é de 100% do salário-de-benefício ou 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao salário-de-contribuição.

Constituem pois, requisitos próprios do benefício a morte do segurado, que pode ocorrer de duas formas: morte real ou presumida e a existência de dependentes. É concedido pensão quando a morte for presumida, que será aferida após 6 meses de ausência do segurado declarada por autoridade judiciária competente que concederá pensão provisória e também nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre (neste caso, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros). Nesta hipótese, o beneficiário deverá apresentar a cada seis meses, documento da autoridade competente sobre o andamento do processo de declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

A pensão por morte é vitalícia para o cônjuge/companheiro(a) e para o dependente inválido se não cessar a invalidez. No primeiro caso a pensão poderá extinguir-se na hipótese de um segundo relacionamento em que o cônjuge venha a falecer. O cônjuge sobrevivente não poderá acumular duas pensões, situação em que deverá optar por uma das duas, nos termos do art. 124, inc. VI da Lei 8.213/91.

3.2.5 Habilitação e reabilitação profissional e social

Previstos no art. 89 da Lei nº 8.213/91, são programas que objetivam proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação

profissional e social para participarem do mercado de trabalho e do contexto em que vivem. Dentre as várias iniciativas do INSS os institutos de habilitação e reabilitação profissional são dois dos mais importantes mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana.

De acordo com TSUTIYA a reabilitação profissional consiste “em um serviço colocado à disposição dos segurados, aposentados e dependentes por meio do qual o INSS possibilita melhorar a capacitação profissional de seus segurados que possuem incapacidade total ou parcial, de modo a trazê-los de volta ao mercado de trabalho.”⁴⁰

A reabilitação profissional compreende o fornecimento de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Esta prestação é em caráter obrigatório, dentro das possibilidades do órgão.

Há que se diferenciar o instituto da habilitação profissional do da reabilitação. Tsutiya⁴¹ explica que na reabilitação profissional a Previdência Social busca recuperar o trabalhador para exercer a mesma atividade que exercia antes do acidente, enquanto que na habilitação busca-se a preparação do trabalhador para exercer outro ofício.

Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, é emitido um certificado individual pela Previdência Social, no qual são indicadas as atividades que o beneficiário pode desenvolver, todavia, ele não fica vinculado ao exercício exclusivo destas funções, podendo optar por outra atividade que esteja capacitado.

⁴⁰ TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da Seguridade Social**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 353

⁴¹ *Vide: Ibid.* p. 353

Com o intuito de garantir vagas no mercado de trabalho aos trabalhadores reabilitados ou habilitados pelo Programa, o legislador previu no art. 93 da Lei 8.213/91 que a empresa com mais de 100 funcionários está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nas proporções lá estabelecidas.

3.3 RESPONSABILIDADE DE NATUREZA TRABALHISTA

A legislação prevê responsabilidade de natureza trabalhista em face do meio ambiente laboral. São elas: a) adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade; b) estabilidade provisória para o acidentado; c) estabilidade provisória para os representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes – CIPA.

3.3.1 Insalubridade

O adicional de insalubridade encontra amparo constitucional no art. 7º, inc. XXXIII, da Carta Magna.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Saliba e Corrêa esclarecem que “a palavra insalubre vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre”.⁴² Portanto, um ambiente salubre reflete na saúde ocupacional do trabalhador, razão pela qual é necessária a avaliação e controle dos agentes agressivos passíveis de levar o empregado a adquirir doença profissional.

⁴² SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 4. ed. atual. São Paulo: LTr, 1998. p. 13.

A Constituição em seu art. 7, inc. XXIII, assegura aos trabalhadores que laboram em contato com agentes insalubres o recebimento do adicional de insalubridade. Nos termos do art. 189 da CLT, *in verbis*, “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

O rol de atividades e operações insalubres é aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que adotará normas sobre os critérios de caracterização dos respectivos agentes, os limites de tolerância a tais fatores agressivos, os meios de proteção dos riscos ambientais e o tempo máximo de exposição do trabalhador a cada um deles.

Estas atividades estão descritas nos anexos contidos na Norma Regulamentadora - NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78. Dentre os agentes considerados insalubres estão: ruído, ruídos de impacto, calor, radiações ionizantes e não ionizantes, agentes químicos, poeiras minerais, pressão, agentes biológicos, vibração, frio e umidade.

Nascimento entende que este rol de atividades não é taxativo e afirma que

[...] a enumeração das atividades insalubres pelo Ministério do Trabalho não é taxativa, de modo que mesmo não prevista, outra atividade, desde que se caracterizar como insalubre, poderá gerar os mesmos efeitos jurídicos; assim, nada impede reclamação na Justiça do Trabalho mesmo sem previsão do tipo de atividade, caso em que será designado perito para a vistoria e conclusões que definirão o caso.⁴³

No mesmo sentido é o entendimento de Melo, que defende que

[...] se os adicionais de insalubridade, de periculosidade e por trabalho penoso têm por fim “indenizar” o trabalhador pelos danos e riscos à saúde em razão do contato com os respectivos agentes, não tem cabimento isentar o empregador-poluidor do pagamento correspondente, quando constatada a existência de tais agentes, apenas porque o Ministério do

⁴³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria jurídica do salário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 249.

Trabalho não os enquadrou por meio de uma norma burocrática (Portaria), que estaria sobrepondo-se ao comando maior da Constituição Federal.⁴⁴

Todavia, a doutrina foi superada pela jurisprudência. A OJ nº 4 da SDI-I do TST, preconiza que: “I- Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatados por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificações como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.”

Incontroverso, portanto, que, arguida em juízo a insalubridade, a constatação concreta do respectivo agente e do grau, fica a cargo de uma perícia, realizada por engenheiro ou médico do trabalho, conforme prevê o art. 195, § 2º, da CLT. Já o art. 192 da CLT estabelece que “o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Há divergência na jurisprudência sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, face à Súmula Vinculante nº 4 do STF, editada com o seguinte texto: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

A matéria até pouco tempo não estava pacificada. No Tribunal Regional de Santa Catarina há juízes que entendiam que o referido adicional deve ter como base de cálculo o salário mínimo e outros que entendiam que a base de cálculo deve ser o salário base da categoria, conforme ementas colacionadas.

⁴⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 125

Todavia, o TST atualmente entende que a base de cálculo deve ser o salário mínimo, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta, a saber:

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (-UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG-) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (-Unvereinbarkeitserklärung-), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, -ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado-. -In casu-, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). Agravo de instrumento desprovido.

Processo: AIRR - 1121/2005-029-04-40.6 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Importante observar que, na hipótese de o trabalhador laborar em ambiente que cumule mais de um agente de insalubridade, não há cumulação dos adicionais, nos termos da Portaria nº 3.214/78 – NR-15 que determina que no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o grau

mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

O pagamento do adicional pode ser suspenso, mediante a neutralização ou eliminação da insalubridade; aquela ocorre quando há redução parcial do risco, através da conservação do agente insalubre dentro dos limites de tolerância. A eliminação ocorre quando há a redução total do risco.

Pode ocorrer a eliminação ou neutralização mediante a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou por meio da utilização de equipamentos de segurança. O simples fornecimento dos EPIs não é suficiente para elidir o pagamento do adicional, pois o empregador deve tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado, conforme Súmula nº 289 do TST.

3.3.2 Atividades Perigosas

O adicional de periculosidade para aqueles que exercem atividades perigosas está previsto no art. 7º, inc. XXIII, da atual Carta Magna, constituindo, pois um direito garantido constitucionalmente. O art. 193 da CLT já previa o plus salarial, nos seguintes termos “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

A CLT prevê, no art. 193, que as atividades que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos são perigosas. Estas atividades foram regulamentadas NR-16, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Já a Lei nº 7.369/85, prevê, no art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional”. A Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho e

Emprego, por sua vez, considera como atividades e operações perigosas o contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, adotando-se como de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, de acordo com o Quadro de Atividades e Operações Perigosas por ela criado.

O escopo do legislador, ao instituir o adicional de periculosidade foi de compensar o trabalhador pelo risco iminente à vida. Ainda que o trabalhador fique em contato com mais de um agente perigoso não há cumulação dos adicionais, pois, conforme Buck “a periculosidade caracteriza-se pelo dano à vida e integridade física do trabalhador, ou seja, o dano é o mesmo, diferente dos agentes insalubres que ocasionam diversos danos à saúde do trabalhador.”⁴⁵

Prevê o art. 193 da CLT, em seu parágrafo segundo, que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. Portanto, a cumulatividade do adicional de insalubridade com o de periculosidade não está previsto no texto legal. Todavia, há doutrinadores que entendem que eles se acumulam, pois as verbas têm natureza jurídica distinta. Neste sentido se posiciona Melo, ao afirmar que

Em Direito, duas ou mais verbas somente não se acumulam quando tiverem a mesma natureza jurídica. Absolutamente, não é o caso. O adicional de insalubridade tem por fim “indenizar” o trabalhador pelos males causados à sua saúde pelo contato continuado com os respectivos agentes agressivos ao organismo humano. Os agentes insalubres provocam doenças no ser humano, de menor ou maior gravidade, de acordo com o tempo de exposição e fragilidade maior ou menor do organismo de todo o trabalhador. Diferentemente ocorre com a periculosidade, cujo adicional é devido simplesmente pelo risco/perigo potencial da ocorrência de acidentes de trabalho. O empregado pode trabalhar a vida inteira em contato com agente perigoso e não sofrer acidente algum; todavia, pode, no primeiro dia de trabalho, ter a vida ceifada, por exemplo, por uma explosão ou por um choque elétrico. Conseqüentemente, se os dois adicionais têm causas e razões diferentes, logicamente devem ser pagos cumulativamente.⁴⁶

O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina tem decidido que a cumulação é indevida, conforme ementas que seguem.

⁴⁵ BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais e insalubridade e periculosidade**. São Paulo: LTr, 2001. p.132

⁴⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 132-133

Ementa: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. A interpretação do contido no artigo 193, § 2º da CLT permite concluir ser impossível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Constatado ser devido ao empregado ambos os adicionais pelas condições de trabalho a que era submetido, deve ser deferido o que foi mais vantajoso, com dedução dos valores já pagos sob aqueles títulos. Juíza Mirna Uliano Bertoldi - Publicado no TRTSC/DOE em 26-08-2009

Ementa: COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INACUMULABILIDADE. A fim de evitar o odioso enriquecimento ilícito e tendo em vista a vedação legal de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade (art. 193, §2º da CLT), deve ser realizada a compensação dos valores comprovadamente quitados ao reclamante a título de adicional de insalubridade quando deferida a percepção de adicional de periculosidade no mesmo período. - Juiz Gracio R. B. Petrone - Publicado no TRTSC/DOE em 13-11-2008

3.3.2.1 Inflamáveis e explosivos

O adicional de periculosidade em razão de atividades em contato com inflamáveis ou explosivos é devido na base de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de prêmios, gratificações ou participações nos lucros da empresa, nos termos do §1º do art. 193 da CLT.

A exposição ou contato com agentes inflamáveis ou explosivos, para conferir direito ao empregado ao adicional de periculosidade, não precisa ser de forma contínua. Ainda que o contato seja de forma intermitente o empregado faz jus à percepção do adicional. Tampouco se fala em proporcionalidade ao tempo da exposição, pois nos dizeres da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

[...] o adicional de periculosidade, como se sabe, tem dupla finalidade. Por um lado, representa uma compensação, concedida pelo legislador ao empregado que trabalha em condições nas quais sua integridade física e, muitas vezes, sua vida estão em perigo. Por outro, atua como um desestímulo a que o empregador, na execução de sua atividade econômica, acomode-se, deixando de buscar meios mais seguros de realização do trabalho dos empregados.⁴⁷

⁴⁷ **Processo:** RR - 468/2003-029-15-00.5 **Data de Julgamento:** 12/08/2009, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Divulgação:** DEJT 14/08/2009. Site <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 13.09.2009.

O adicional de periculosidade também é devido aos trabalhadores que operam bomba de gasolina, de acordo com orientação da Súmula nº 39 do TST.

3.3.2.2 Energia elétrica

Aqueles que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, têm direito ao adicional de periculosidade. Por condições de periculosidade entende-se que o trabalhador deve permanecer habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, ou que ingresse em área de risco, mesmo que de forma intermitente, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa em que trabalhe (Decreto nº 93.412/86, art. 2º, incs. I e II).

É importante ter em mente que o adicional de periculosidade em razão do trabalho no setor de energia não se restringe àqueles que trabalham em empresas de geração de energia, mas em todas as empresas cuja atividade o trabalhador se exponha ao risco de ser atingido por um choque elétrico. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I/TST, que estabelece que

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto n. 93.412/86, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Não é necessário o trabalho constante com o agente perigoso, sendo devido o pagamento do adicional mesmo para aqueles trabalhadores que têm contato de forma intermitente, pois o objetivo é indenizá-lo pela mera possibilidade da ocorrência de um infortúnio. Neste sentido é a Súmula nº 361/TST, que diz

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n. 7.369, de 20.9.85, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

O referido adicional, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85 é calculado à base de 30% sobre a integralidade do salário recebido, incluído, portanto, as parcelas referentes a comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, Súmula nº 191 do TST.

TST Súmula nº 191 - Res. 13/1983, DJ 09.11.1983 - **Nova redação** - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 **Adicional de Periculosidade – Incidência** - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

3.3.2.3 Radiação Ionizante ou substâncias radioativas

O adicional de periculosidade, em face do contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas está prevista na Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta portaria foi baixada nos termos do art. 200, inc. VI, da CLT, mas diante de sua natureza administrativa, há divergência quanto a sua obrigatoriedade. Isto porque há quem entenda que somente a lei poderia criar a obrigatoriedade do pagamento do correspondente adicional. Todavia, o entendimento majoritário é de que o adicional é obrigatório nos casos previstos, pois se trata de direito fundamental.

Ele é calculado na base de 30% do salário-base, nos termos do art. 2º da Portaria nº 3.393/87. Nos termos desta Portaria, são atividades de risco a produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química qualquer, naturais ou artificiais.

Com bastante frequência este adicional é concedido àqueles que trabalham operando equipamentos de raios X, inclusive nos serviços de diagnósticos médicos e odontológicos.

3.3.3 Adicional por atividades penosas

A conceituação da atividade penosa é tarefa árdua, pois muitas vezes o ambiente penoso se confunde com o insalubre ou perigoso. O dicionário Aurélio define a palavra “penoso” como: a) que causa pena ou sofrimento; b) que incomoda; c) que produz dor, doloroso; d) difícil, complicado.

Pode se considerar a atividade penosa como aquele, que por si só, ou pelas condições em que é exercido, causa sofrimento, dor, expõe o trabalhador a um esforço além do normal.

Vários exemplos de trabalho penoso são citados na doutrina, dentre eles o labor em minas de carvão e demais atividades desenvolvidas no subsolo; descarregamento de sal dos navios ancorados nos portos, trabalhadores que exerçam sua atividade de pé, dentre outras. Todavia, o exemplo mais emblemático é o dos cortadores de cana, que além de trabalharem sob sol escaldante, estão sujeitos a ataques de animais peçonhentos, à fumaça e as temperaturas elevadas das queimadas na lavoura.

Apesar da previsão constitucional estabelecida no art. 7º, inc. XXIII, o adicional de penosidade, até o momento não foi regulamentado por Lei Complementar, logo, não há remuneração para o aludido adicional. Importante observar que, não obstante inexista previsão infraconstitucional para o pagamento do adicional, no Direito Previdenciário é concedido no caso de aposentadoria especial por períodos mais curtos de tempo de serviço e pelo maior desgaste do trabalhador que labore em atividade penosa.

3.3.4 Estabilidade provisória do acidentado

A estabilidade provisória ou garantia de emprego do acidentado é outra importante responsabilidade de natureza trabalhista, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Como o art. 7º, inc. I, da Constituição prevê a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, estabeleceu-se uma celeuma sobre a constitucionalidade do art. 118 da Lei Ordinária nº 8.213/91. Muitos doutrinadores e juristas entendiam que a lei ordinária não poderia tratar sobre questões envolvendo estabilidade ou garantia de emprego. Todavia, já superada na jurisprudência esta questão, como se infere da Súmula nº 378 do TST.

Súmula nº 378 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - **Conversão** das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1

Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho - Constitucionalidade - Pressupostos

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)

Apesar do prazo da estabilidade ser de doze meses, é comum sua ampliação mediante negociação coletiva. Durante este período o trabalhador tem direito aos salários *latu sensu* e às demais vantagens do cargo, independente da concessão do auxílio acidentário pela Previdência, já que este tem natureza indenizatória. Neste sentido é a jurisprudência do TST, conforme se observa:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ABATIMENTO DO TOTAL DA CONDENAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVIMENTO. Inexistindo na legislação previdenciária dispositivo que proíba o trabalhador perceber

cumulativamente salário e auxílio-acidente, e tendo o v. acórdão regional determinado a reintegração do reclamante no emprego, garantindo o pagamento do salário base mensal, com pagamento de salários vencidos e vincendos, da data da despedida injusta até a efetiva reintegração, a determinação de se abater da condenação os valores percebidos pelo reclamante a título de auxílio-acidente afronta o disposto no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Recurso de revista provido. Processo: RR - 744/2000-134-05-00.0 Data de Julgamento: 05/05/2004, Relatora Juíza Convocada: Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 21/05/2004.

Quanto à aplicação desta estabilidade ao empregado contratado por prazo determinado, Martins entende inaplicável.

Nos contratos por prazo determinado, o período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho não influenciará em nada o término do referido pacto, pois as partes sabiam de antemão quando haveria a cessação do citado ajuste. Assim, se ocorrer, por exemplo, doença do empregado ou acidente do trabalho 15 dias antes da cessação do contrato de trabalho, o empregador irá remunerar esses dias e o contrato cessará. Não ficará o contrato de trabalho suspenso até que o empregado recupere a sua capacidade de trabalho. Isso tanto ocorrerá nas hipóteses previstas para a contratação por prazo determinado, como também no contrato de experiência, que hoje é considerado espécie de contrato por prazo determinado.[...] Assim, o contrato de trabalho termina exatamente no último dia do prazo combinado entre as partes. Se o empregado se acidentou ou ficou doente nos últimos quinze dias do contrato de trabalho, este não se suspende ou interrompe, cessa no último dia acordado entre as partes.⁴⁸

3.3.5 Estabilidade provisória para os representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes – CIPA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, é uma comissão composta por representantes dos empregados e do empregador, que tem como missão a preservação da saúde e da integridade física daqueles que integram à empresa, por meio de políticas que assegurem um meio ambiente laboral adequado.

Visando dar efetividade às ações dos cipeiros (como são conhecidos os membros da CIPA), o constituinte, no art. 10, inc. II, alínea a, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) previu a estabilidade do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

⁴⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 478.

Importante observar, portanto, que esta estabilidade se relaciona intimamente com a proteção do meio ambiente do trabalho. O representante do empregado, para cumprir efetivamente seu papel, se coloca em confronto com a vontade patronal, que, não raro, tem como último plano de priorização na cadeia produtiva a preocupação com a segurança do trabalho.

Trata-se de direito indisponível e irrenunciável, conforme leciona Godinho.

No tocante à renúncia, o operador jurídico em geral até mesmo pode dispensar o exame de seus requisitos, uma vez que o Direito do Trabalho tende a repelir qualquer possibilidade de renúncia a direitos laborais por parte do empregado. Desse modo, independentemente da presença (ou não) dos requisitos jurídico-formais, o ato de renúncia, em si, é sumariamente repellido pela normatividade justralhista imperativa (arts. 9º e 444, CLT) e pelo princípio da indisponibilidade.⁴⁹

Apesar da previsão constitucional quanto à estabilidade dos empregados eleitos para cargo de direção, surgiram duas correntes antagônicas sobre o direito do membro suplente. Para a primeira corrente, somente faria jus ao benefício o presidente e seu vice, que seriam detentores de cargo de direção.

A segunda corrente entendeu que a estabilidade está assegurada também ao membro suplente, baseada em uma interpretação valorativa. Este é o posicionamento majoritário do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina e consubstanciado na Súmula nº 339 do TST.

Súmula n. 339.- Suplente da CIPA (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes) - Garantia de Emprego

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina vem decidindo no mesmo sentido.

⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 214

Ementa: GARANTIA DE EMPREGO. CIPA. Sendo a autora, indubitavelmente, membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no dia em que foi despedida pela ré, tem direito à estabilidade provisória decorrente desse fato. Acórdão 1279/2006 Juíza Lourdes Dreyer - Publicado no DJ/SC em 01-02-2006 , página: 220

Ementa: MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. O suplente eleito para a diretoria da CIPA goza de estabilidade no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988 e no Enunciado nº 339 do c. TST, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Acórdão 6299/2004 - Juíza Marta Maria Villalba Falcão Fabre - Publicado no DJ/SC em 18-06-2004 , página: 219

3.4 RESPONSABILIDADE DE NATUREZA PENAL

A Lei nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§1º A pena é aumentada até o dobro se:

I- resultar:

- a) [...];
- b) lesão corporal grave”.

Portanto, o empregador que degradar o meio ambiente laboral, e em consequência causar uma lesão corporal grave, seja ao empregado, seja a terceiros, ficará sujeito à pena de reclusão além de multa.

De acordo com o art. 19, §2º, da Lei nº 8.213/91 constitui contravenção penal, punível com multa, a descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho pela empresa. Ademais, a inobservância destas normas pode levar a acidentes de trabalho e caracterizar crimes de lesões corporais ou homicídio, pelos quais responderá o empregador, quando caracterizar conduta dolosa ou culposa.

Inovou a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao

estabelecer sanções penais também às pessoas jurídicas, conforme prevê o art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Portanto, da poluição do meio ambiente laboral e das consequências dela decorrente, podem advir sanções penais, como prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar; multa, suspensão parcial ou total das atividades do empregador; interdição temporária do estabelecimento poluidor, dentre outras.

Todavia, importante pontuar que a responsabilidade penal pelos danos causados ao meio ambiente laboral foge à competência da Justiça do Trabalho, posto que não elencado no art. 114 da Constituição Federal. Ademais, o meio ambiente do trabalho é um aspecto indissociável do meio ambiente dito geral e portanto as ações devem ser processadas pela Justiça competente, contudo, ainda é suscitado conflito de competência entre a Justiça Federal e a Estadual. O STJ tem se posicionado no sentido de que a competência é da Justiça Federal, conforme ementas que seguem.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – DANO AMBIENTAL – INTERESSE DA UNIÃO – ART. 109, I, DA CF e ART. 2º DA LEI 7.347/85 – JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da justiça federal por força do art. 109, I e § 3º da CF, que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e § 3º da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. - Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85. Data da Publicação/Fonte
DJe 21/08/2009

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR EM DECORRÊNCIA DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL PELO EMPREGADOR

Neste capítulo verificar-se-á a responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trabalho que tenham como causa a poluição/degradação do meio ambiente laboral pelo empregador.

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “responsabilidade” deriva do verbo latino *respondere*, cujo significado é responsabilizar-se, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou. Já o termo “civil” relaciona-se ao cidadão, considerado nas relações com os demais membros da sociedade.

Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, o termo “responsabilidade” significa:

Obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros / caráter ou estado do que é responsável / Rubrica: termo jurídico: dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico.⁵⁰

Como bem observa Oliveira, “apesar de suas raízes longínquas, a responsabilidade civil continua desafiando os estudiosos e ocupando espaço considerável e crescente na literatura jurídica”.⁵¹

A doutrina encontra dificuldade para conceituar a responsabilidade civil. Diniz esclarece que alguns a conceituam com base na existência de culpa, enquanto

⁵⁰ Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa – Versão 1.0.5A.

⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, 3. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 74

outros a definem como o dever de reparar dano decorrente de ato que praticou, analisando-a por um aspecto de repartição de prejuízos.⁵² Para ela,

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.⁵³

Já Azevedo a conceitua como sendo a

[...] situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem.⁵⁴

Venosa (p. 01) conceitua a Responsabilidade como:

O termo utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar [...].⁵⁵

Romeu Brusco Junior (p. 01) inicia sua obra afirmando:

A responsabilidade civil está ligada à conduta que provoca o dano a outrem e é invocada pelo prejudicado para fundamentar sua pretensão de ressarcimento pelos prejuízos que experimentou. A responsabilidade impinge a determinada pessoa o dever ou a obrigação de assumir os efeitos ou conseqüências de determinada atitude, ação ou acontecimento.⁵⁶

Belmonte, por sua vez, entende que é “o dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou por pessoa, animal, coisa ou atividade sob a

⁵² Vide: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7: responsabilidade civil**, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.39-40

⁵³ **Ibid.** p. 40

⁵⁴ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 277

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. IV. p. 01

⁵⁶ BRUSCO JÚNIOR, Romeu. **Responsabilidade Civil Objetiva em Acidente do Trabalho**, 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Especialização em Direito do Trabalho e Preparação para a Magistratura do Trabalho) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Florianópolis, 2009. p. 01

sua tutela”.⁵⁷ Nos dizeres de Brandão, é “a obrigação, genericamente considerada, atribuída a toda pessoa, física ou jurídica, de reparar o dano causado, em virtude de sua ação ou omissão, caracterizadora da violação de um dever jurídico preexistente.”⁵⁸

Marton, citado por Aguiar Dias, define a responsabilidade “como a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha [...]”.⁵⁹

A expressão “responsabilidade civil” é utilizada para diferenciar este tipo de responsabilidade da criminal e também para indicar que sua aplicação decorre da esfera do Direito Civil e para indicar a obrigação de reparação daquele que causa dano a outrem.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL – FINALIDADE

O instituto da responsabilidade civil tem como finalidade garantir a segurança daquele que teve seu patrimônio violado em razão da ação ou omissão de terceiro, mediante o surgimento da obrigação de indenizar. Encontra, portanto, alicerce jurídico na máxima romana *neminem laedere* (não lesar a ninguém).

Para Maria Helena Diniz, este instituto “se dirige à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito”⁶⁰. Já Oliveira entende que a responsabilidade é instrumento de manutenção da paz social, na medida em que ampara aquele que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano. Defende que, além do

⁵⁷ BELMONTE, Alexandre Brada. **Danos Morais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 23

⁵⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 237

⁵⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª ed. 1º v. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.

42

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 05

caráter reparatório, visa a punição do desvio de conduta, com o escopo de desestimular o violador potencial.⁶¹

4.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está prevista no Título IX, do atual Código Civil, sendo que sua base nuclear encontra-se nos arts. 186, 187 e 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Direito e Cavalieri Filho entendem que “a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito com o nascimento da obrigação de indenizar, tendo por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso”.⁶²

Já Diniz entende que, para a caracterização da responsabilidade civil é necessário preencher três pressupostos: a) a existência de uma ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, “isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade temos o risco”⁶³; b) a ocorrência de um dano moral ou patrimonial à vítima, em decorrência daquela ação; c) nexo de causalidade entre a ação e a o dano.⁶⁴

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Op. Cit.** p. 75

⁶² DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**, v. XIII, 2004. p. 48

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 42

⁶⁴ *Vide: Ibid.* p. 43

4.3.1 Ação

A existência de responsabilidade civil implica, necessariamente, na existência de um ato comissivo ou omissivo, que cause dano a outrem. Por comissão entende-se a prática de um ato que não se deveria praticar, enquanto que omissão é a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Gagliano e Pamplona consideram que o “núcleo fundamental da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável”⁶⁵. Quando à discussão da relação entre conduta e imputabilidade completam, acerca da *voluntariedade* que:

É a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão-somente, *a consciência daquilo que se está fazendo*. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na idéia de risco), por que em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente.⁶⁶

Via de regra a responsabilidade recai sobre o próprio agente, todavia, há casos em que há responsabilização por atos de terceiros, ou de animais. Gonçalves (2007, p. 35) exemplifica como ato de terceiro que pode gerar responsabilidade aqueles praticados pelos: filhos, tutelados, curatelados, preposto, educador, hoteleiro, empregados e agentes. Já nos atos de animais ou coisas que estejam sob a guarda do agente, cita os das máquinas.⁶⁷

Quanto à natureza do ato, esclarece Diniz que pode ser lícito ou ilícito, pois, “a responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.31

⁶⁶ **Ibid.** p.32

⁶⁷ *Vide*: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35

responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que vem se impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos.”⁶⁸

4.3.2 Dano

Gonçalves elucida que para se caracterizar a responsabilidade civil, necessária a verificação do prejuízo afirmando que “a obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e dano, concomitantemente.”⁶⁹

Gagliano e Pamplona continuam o raciocínio asseverando que

[...] a premissa de que o prejuízo indenizável poderá decorrer – não somente da violação do patrimônio economicamente aferível – mas também da vulneração de direitos inatos à condição de homem, sem expressão pecuniária essencial.⁷⁰

Silva completa

[...] Demais, não importa para a sua configuração o elemento quantitativo, pois está sujeito a indenizar também aquele que causa prejuízo de dimensões reduzidas, havendo ainda a possibilidade de indenização por danos não aferíveis de forma matemática, como ocorre em relação ao dano moral.⁷¹

Para Chamone “dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade civil.”⁷² Importante observar que o dano causado pode ser patrimonial ou moral, sendo cumuláveis, nos termos da Súmula nº 37 do STJ.

⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p.44

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 36

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 41

⁷¹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 133

⁷² CHAMONE, Marcelo Azevedo. O dano na responsabilidade civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11365>>. Acesso em: 26 set. 2009.

STJ Súmula nº 37 - **Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato - Cumulação**

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

A doutrina entende, portanto, que não há responsabilidade civil se não houver dano, neste sentido também se manifesta Cavalieri Filho:

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinadamente do dever de indenizar. [...]. Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.⁷³

Tendo em vista que o dano é um requisito imprescindível na caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a análise das espécies de dano: o patrimonial (ou material), o extrapatrimonial (ou moral), o direto e o indireto (ou reflexo, ou ricochete).

Dano Patrimonial é aquele que se pode mensurar financeiramente. Para Diniz (2009, p. 69), Gagliano e Pamplona (2005, p. 142), Gonçalves (2007, p. 340-2) e Venosa (2007, p. 31-8), está dividido em:

- a) dano emergente: é o valor gasto na restauração do bem danificado, pois o que se pretende é restabelecer o patrimônio danificado no estado em que se encontrava antes do evento danoso;
- b) lucro cessante: é o valor de um ganho que se alcançaria se não fosse o evento danoso. Portanto, a quantificação do dano patrimonial decorrente de lucro cessante depende de projeções, cálculos e estatísticas para se chegar a um número

⁷³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 95-6

Já o Dano Extrapatrimonial é aquele que afeta os direitos da personalidade (privacidade, honra, imagem, dignidade, intimidade), modalidade em que se enquadra o dano moral. Venosa (2007, p. 40) afirma que o dano moral é irreparável, pois incomensurável e impossível restabelecer o estado da vítima ao estado anterior ao evento danoso, e indica a dificuldade dos julgados em estabelecer um valor de indenização que seja justa em razão das peculiaridades de cada caso e acrescenta:

Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar justo equilíbrio no caso concreto. O dano moral, mormente o que traz reflexos psicológicos, pode ser maior que a vítima supõe ou menor do que ela acredita. Se nem mesmo a própria vítima, freqüentemente, tem condições de avaliar seu dano, o que se dirá de terceiros que a julgarão.⁷⁴

Com relação à natureza jurídica do dano moral, considerando que a indenização jamais poderá restabelecer o estado moral anterior ao evento danoso, em decorrência de sua irreparabilidade, esclarece Gonçalves que. “a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.”⁷⁵

4.3.3 Nexo de causalidade

O vocábulo nexa, de acordo com o Dicionário Aurélio⁷⁶ indica ligação, vínculo, coerência e lógica. Para configurar a responsabilidade civil, necessário estabelecer o vínculo ou relação entre a ação e o dano causado. Steidgleder conceitua o nexa de causalidade como “fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte de obrigação de indenizar. [...] é um elemento

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 40

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 375

⁷⁶ Miniaurélio Eletrônico versão 5.12

objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou coisa”.⁷⁷

Já Gagliano e Pamplona entendem que o nexo de causalidade “trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (negativa ou positiva) ao dano”.⁷⁸ Complementa Cavalieri Filho que “o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”⁷⁹

Isto significa que não basta uma conduta (positiva ou negativa) e um dano é necessário que haja uma relação de causalidade entre ambos.

Venosa discorre acerca da obrigatoriedade do nexo causal para a configuração da responsabilidade civil e das dificuldades de se verificar a causa direta do dano, principalmente quando se tratam de eventos múltiplos.⁸⁰

Esclarece Silva, sobre os eventos múltiplos, que esta situação ocorre quando “uma cadeia de eventos que antecede o desfecho danoso, sendo necessário identificar qual é a *causa eficiente* do prejuízo”⁸¹. A causa eficiente seria a causa mais precisa e necessária, sem a qual, o evento não existiria. Ainda quanto ao nexo causal, o autor apresenta a possibilidade do “nexo causal plúrimo”, onde há a conduta de vários agentes ao provocar o evento danoso, e conclui que a responsabilidade entre eles é solidária, conforme prevê o art. 942 do Código Civil.

Gagliano e Pamplona⁸² (2005, p. 108) tratam o tema como concausas, e entendem que estas podem ser preexistentes ao dano, concomitantes ou supervenientes e que, portanto, devem ser estudadas rigorosamente sob a linha de pensamento hipotético que consiste em considerar se o evento, isoladamente produziria o mesmo dano, para efeitos de estabelecer o valor da reparação civil. Os autores diferenciam as causas múltiplas das causas concorrentes, estas são aquelas onde “a atuação da vítima também favorece a ocorrência do dano, somando-se ao

⁷⁷ STEIGLEDER, Annelise. **Revista de Direito Ambiental**. 2003, p. 84

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 85

⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Op. Cit.** p. 66

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 45

⁸¹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Op. Cit.** p. 139

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 105-108

comportamento causal do agente” o que resultaria na culpa concorrente, onde “a indenização deverá ser reduzida, na proporção da contribuição da vítima”.

4.3.4 Excludentes de responsabilidade

Há hipóteses em que, mesmo havendo o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, não se verificará a obrigação de reparar, em razão do estabelecimento de excludentes da responsabilidade civil.

As excludentes de responsabilidade são aquelas situações que rompem o nexo causal, conforme explica Venosa (2007, p. 46):

São excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. São situações que a doutrina costuma denominar rompimento do nexo causal.⁸³

Dentre as excludentes de responsabilidade civil apresentadas por Venosa⁸⁴, Diniz⁸⁵, Gonçalves⁸⁶, Gagliano e Pamplona⁸⁷ e Silva⁸⁸ destacam-se: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e cláusula de não indenizar.

4.3.4.1 Fato exclusivo da vítima

Inicialmente, cabe observar que a doutrina, em geral, utiliza a nomenclatura “culpa exclusiva da vítima” para este tipo de excludente, todavia

⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 46

⁸⁴ *Vide: Ibid.* p. 46-64

⁸⁵ *Vide:* DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 113-120

⁸⁶ *Vide:* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 334-335

⁸⁷ *Vide:* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p.111-133

⁸⁸ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Op. Cit.** p. 141

Brandão⁸⁹ elucida que a terminologia correta é fato exclusivo da vítima e não culpa exclusiva, pois as excludentes dizem respeito ao nexos de causalidade e não à culpa do agente.

De acordo com o art. 945 do Código Civil prevê que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Observa-se, portanto, que o referido artigo trata de culpa concorrente. No que tange, especificamente, à culpa exclusiva não há dispositivo legal que a preveja como excludente de responsabilidade.

Todavia, a doutrina, com base no artigo supra citado entende que a culpa exclusiva é excludente de responsabilidade. Quando se trata de culpa concorrente, tanto o agressor quanto a vítima contribuíram para a ocorrência do evento danoso e, de acordo com Brandão, “em havendo culpas concorrentes, cada uma delas será avaliado pelo juiz, a fim de verificar em que contribuiu para a ocorrência do evento danoso, a fim de possibilitar a definição do valor do ressarcimento.”⁹⁰

Para Venosa, a culpa exclusiva “elide o dever de indenizar, porque impede o nexos causal. [...] Com a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador.”⁹¹

Portanto, em havendo fato exclusivo da vítima, não há falar em dever de indenizar, posto que não há o nexos de causalidade entre o suposto causador do dano e o dano.

4.3.4.2 Fato de Terceiro

O fato de terceiro, ou culpa exclusiva de terceiro, pode ser invocado quando o ato que causou o dano foi devido exclusivamente a terceiro. Gonçalves⁹²

⁸⁹ Vide: BRANDÃO, Cláudio. **Op. Cit.** p. 252

⁹⁰ **Ibid.** p. 253

⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 46

esclarece que há eventos em que “o responsável pelo evento” não é o “verdadeiro causador do dano, mas sim, o ato de um terceiro.”

Diniz exemplifica com um acidente de trânsito

que causou dano ao autor, foi causado por um veículo dirigido por terceiro; se pedestre é atropelado pelo motorista de taxi em razão de caminhão desgovernado, que lança o automóvel sobre o transeunte. Assim sendo, se a ação do terceiro causou dano, esse terceiro será o único responsável pela composição do prejuízo.⁹³

Conceitua Venosa⁹⁴ que terceiro é “alguém mais além da vítima e do causador do dano” e que “o fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexa causal”. Para o autor não se enquadram nesta situação “pessoas que tenham ligação com o agente causador, tais como filhos, empregados e prepostos”, pois nestes casos se aplica a culpa indireta.

Diniz (2009, p. 116) enriquece o estudo ao elencar como requisitos, para que seja constatada a culpa de terceiro:

1) um nexa de causalidade [...]; 2) que o fato de terceiro não haja sido provocado pelo ofensor, pois a responsabilidade do ofensor será mantida se ele concorrer com a do terceiro [...]; 3) que o fato de terceiro seja ilícito; 4) que o acontecimento seja imprevisível e inevitável, embora não seja necessária a prova de sua absoluta irresistibilidade e imprevisibilidade.⁹⁵

Cumprido, apenas, advertir quanto à Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”, que deixa claro que nem sempre o fato de terceiro será considerado excludente de responsabilidade, pois naqueles casos, mesmo com a comprovação de que quem provocou o dano não tenha ligação com a vítima e com o agente, responderá este pelo dano.

⁹² Vide: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 440

⁹³ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 113

⁹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 56

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 116

4.3.4.3 Caso fortuito ou força maior

Há divergência na doutrina quanto à definição de caso fortuito e força maior, principalmente no que tange a diferenciação entre ambas, mas todos são pacíficos ao afirmar que a inevitabilidade é a principal característica entre os dois e que, havendo qualquer dos dois eventos não haverá a obrigação de reparar.

O art. 393 do Código Civil não faz diferenciação entre os temas ao prever:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Segundo Gagliano e Pamplona

A característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que pode ser previsto pelos cientistas); ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem a sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio. Nessa hipótese, portanto, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação (um atropelamento, um roubo).⁹⁶

Imperioso reportar ao caso do transportador, comentado anteriormente na abordagem do tema Fato de Terceiro, pois quando se trata de força maior, não haverá responsabilidade, conforme o *caput* do art. 734 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

4.3.4.4 Cláusula de não indenizar

⁹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p.123

Para Venosa a cláusula de não indenizar só pode ser avocada como excludente de responsabilidade quando a obrigação tem natureza contratual. Segundo o autor é a “cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial”⁹⁷, nestes casos há a transferência do risco contratual para a vítima.

Afirma Gonçalves⁹⁸ que cláusula de não indenizar é o mesmo que cláusula de irresponsabilidade e lista os seguintes requisitos para a sua validade: “bilateralidade de consentimento”, “não-colisão (*sic*) com preceito de ordem pública”, “igualdade de posição das partes”, “inexistência de escopo de eximir o dolo ou a culpa grave do estipulante” e a “ausência de intenção de afastar a obrigação inerente à função”.

Os doutrinadores divergem sobre o cabimento desta cláusula em todo tipo de relação contratual. Venosa⁹⁹ se manifesta no sentido que só a “lei pode excluir a responsabilidade” e que “esta cláusula não suprime a responsabilidade, mas suprime a indenização”.

Já Gagliano e Pamplona entendem que esta cláusula só é cabível “quando as partes envolvidas guardarem entre si uma relação de igualdade, de forma que a exclusão do direito à reparação, não traduza renúncia da parte economicamente mais fraca”¹⁰⁰. Brandão comunga do mesmo entendimento acrescentando que esta cláusula é “inteiramente incompatível com o vínculo empregatício”¹⁰¹.

Mais uma vez cita-se o art. 734 do Código Civil, que, na sua parte final, prevê expressamente a nulidade de cláusula de não indenizar nos casos de contratos de transporte. Também em relação ao contrato de transporte, temos a Súmula nº 161 do Supremo Tribunal Federal que diz: “Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar”.

⁹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 58

⁹⁸ *Vide:* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 349-452

⁹⁹ *Vide:* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 59

¹⁰⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 133

¹⁰¹ BRANDÃO, Cláudio. **Op. Cit.** p. 301

4.4 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Como já visto, quem infringe um dever jurídico e causa danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Identificado, portanto, o conceito de responsabilidade civil, necessário se faz enumerar suas espécies, conforme entendimento da doutrina.

Para Diniz¹⁰², a Responsabilidade Civil pode ser: a) Quanto ao fato gerador: Contratual (decorrente de contrato) e Extracontratual (decorrente de lei); b) Quanto ao fundamento: Subjetiva (com fundamento na culpa e conduta ilícita) e Objetiva (independente de culpa, bastando a verificação do nexo de causalidade); c) Quanto ao agente: Direta (autor do dano) e Indireta (danos provocados por pessoas, coisas ou animais sob guarda do responsável).

Já Venosa¹⁰³, Gonçalves¹⁰⁴, Gagliano e Pamplona¹⁰⁵ classificam a responsabilidade civil em: a) Subjetiva e Objetiva; b) Contratual e Extracontratual.

Portanto, quanto ao fato gerador, a responsabilidade pode ter natureza contratual (quando advém da violação de um ajuste contratual das partes), ou natureza extracontratual ou aquiliana (quando decorre do descumprimento de qualquer dispositivo do ordenamento jurídico, incluído o descumprimento do dever geral de cautela).

Há divergência se a indenização decorrente de acidente do trabalho, ou doença ocupacional teria natureza aquiliana ou contratual. Sebastião Geraldo Oliveira entende que é responsabilidade extracontratual, posto que não há no contrato de trabalho cláusula prevendo a garantia da integridade psicobiofísica do

¹⁰² Vide: DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 128-130

¹⁰³ Vide: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 01-19

¹⁰⁴ Vide: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 23-34

¹⁰⁵ Vide: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p.14-20

empregado ou da sua incolumidade¹⁰⁶. Já o juiz José Cairo Júnior entende que há uma cláusula contratual implícita que garante a incolumidade do empregado.

Com relação ao fundamento, a responsabilidade civil pode ser de natureza subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva depende dos três requisitos necessários a sua configuração – ação, dano e nexo de causalidade – todavia, deve restar comprovado que o sujeito agiu com culpa ou dolo. Na responsabilidade objetiva, havendo o dano e o nexo de causalidade surge o dever de indenizar, sendo irrelevante se a conduta do agente foi culposa ou não. Este tipo de responsabilidade é também denominada teoria do risco, pois aquele que no exercício de sua atividade cria um risco de dano, responde pela reparação dos prejuízos.

Para os fins que este trabalho propõe, estudar-se-ão, especificamente, as características da Responsabilidade Civil Subjetiva e da Responsabilidade Civil Objetiva para depois discorrer acerca da Responsabilidade Civil do Empregador que polui o meio ambiente laboral, mediante a emissão de barulho além dos níveis permitidos em lei.

4.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva, ou teoria da culpa, é a regra geral que vigora no ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria subjetivista repousa na idéia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar. Dessa forma, se não houver culpa, ou melhor, se não ficar demonstrada a culpa do agente, não se há de falar em responsabilidade, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato.¹⁰⁷

Portanto, de acordo com ela o dever de indenizar surge quando o sujeito causador de um dano age com culpa ou dolo.

¹⁰⁶ Vide: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Op. Cit.** p. 93

¹⁰⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 154

O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.¹⁰⁸

Como é a Teoria da Culpa que alicerça a responsabilidade civil subjetiva. Gagliano e Stolze definem que

A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.¹⁰⁹

Diniz complementa que

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.¹¹⁰

Conforme o art. 186 do Código Civil, que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, verifica-se que o dolo está caracterizado na “ação ou omissão voluntária” e a culpa, nos termos negligência e imprudência.

Não obstante o Código Civil não elenque a imperícia como ação culposa, para Gonçalves a imperícia está internalizada na idéia de negligência, “pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever”¹¹¹.

De acordo com a concepção clássica, segundo a qual a responsabilidade decorrente da relação de trabalho é subjetiva, o empregador só teria a obrigação de indenizar o empregado quando comprovado que agiu com dolo ou culpa. Este

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 44

¹⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Op. Cit.** p. 138

¹¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 42-43

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 17

trabalho ocupar-se-á do estudo da aplicação da responsabilidade civil, nos casos de danos causados ao empregado, em decorrência da poluição do meio ambiente laboral.

4.4.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A teoria subjetiva, com a multiplicação das oportunidades e das causas de danos, se mostrou incompatível com a necessidade de reparação, pois, muitas vezes, em face da desigualdade econômica, o lesado não conseguia provar a culpa do réu. A teoria objetiva foi a resposta encontrada pelo legislador aos impasses surgidos quando a teoria da culpa (responsabilidade subjetiva) não conseguiu oferecer soluções satisfatórias aos problemas contemporâneos, como por exemplo, “os progressos técnicos, que trouxeram um grande aumento de acidentes.”¹¹².

A responsabilidade objetiva encontra fundamento no princípio da equidade, segundo o qual aquele que lucre com uma situação deverá responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus, ubi commoda, ibi incommoda*).

Observa Alvino Lima que

imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob o ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas.¹¹³

Neste tipo de responsabilidade, que é a resposta para aqueles casos em que, ante a dificuldade da prova da culpa, o lesado não encontra meios para ter seu prejuízo reparado, desvinculou-se o dever de reparação do dano da idéia de culpa, fundamentando-se na teoria do risco. A responsabilidade objetiva “tem como

¹¹² DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 55

¹¹³ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 87

fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando riscos para terceiros”¹¹⁴.

Para Pereira, que é defensor da teoria objetiva, o Direito moderno deve buscar a proteção da vítima, por razões de ordem equitativa e social, em vez de ter como foco principal o dano.¹¹⁵

Gomes¹¹⁶ entende que o nascimento da responsabilidade objetiva se deu por duas razões principais, a primeira baseada na consideração que determinadas atividades humanas criam um risco especial para os outros, a segunda, resultou da premissa que o exercício de determinados direitos deve implicar na obrigação do ressarcimento de eventuais danos que dele se originam.

Como ressalta Gonçalves

na realidade as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.¹¹⁷

O Direito brasileiro contém várias hipóteses de responsabilidade objetiva, inclusive o atual Código Civil prevê no parágrafo único do art. 927 que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

De acordo com Diniz, nos casos de responsabilidade objetiva

[...] o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por *lei* independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção. O dever ressarcitório, estabelecido por lei, ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta. Com a apuração do dano, o ofensor ou seu proponente deverá indenizá-lo. Mas, como não há que se falar em imputabilidade da conduta,

¹¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 56

¹¹⁵ Vide: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 9ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2002. p. 15

¹¹⁶ Vide: GOMES, Orlando. **Obrigações.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 372

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 24

tal responsabilidade só terá cabimento nos casos expressamente previstos em lei. A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens da dela resultantes [...]. Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros.¹¹⁸

Sabe-se, portanto, que a responsabilidade objetiva encontra seu fundamento na teoria do risco, razão pela qual se torna imperioso estudar as diversas subespécies desta teoria, para melhor compreendê-la.

4.5 TEORIAS SOBRE A NATUREZA DO RISCO

Como bem esclarece Cavalieri Filho¹¹⁹ o surgimento de uma nova doutrina, *in casu* a responsabilidade objetiva, sempre leva à ocorrência de extremos. Há várias vertentes da teoria do risco, que consistem em subespécies ou modalidades desta teoria, dentre elas o autor destaca a do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral. Far-se-á uma análise sobre as principais modalidades das diversas teorias do risco.

4.5.1 Risco-proveito

Na ideia do *risco-proveito*, quem explora e obtém resultados financeiros de uma atividade produtiva, deve arcar com os encargos decorrentes, pois aquele que se aproveita do bônus, deve suportar todos os ônus

Varela, ao fundamentar esta doutrina, leciona que

[...] quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem cria ou mantém um risco em proveito próprio,

¹¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Op. Cit.** p. 55-56

¹¹⁹ *Vide:* CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Op. Cit.** p. 145

deve suportar as conseqüências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício.¹²⁰

Para Lima, os autores dos atos

[...] nas suas múltiplas atividades, são os criadores de riscos, na busca de proveitos individuais. Se destas atividades colhem os seus autores todos os proventos, ou pelo menos agem para consegui-los, é justo e racional que suportem os encargos, que carreguem com o ônus, que respondam pelos riscos disseminados. [...] Não é justo, nem racional, nem tampouco equitativo e humano, que a vítima, que não colhe os proveitos da atividade criadora dos riscos e que para tais riscos não concorreu, suporte os azares da atividade alheia. A questão da responsabilidade, que é mera questão de reparação dos danos, de proteção do direito lesado, de equilíbrio social, deve, pois, ser resolvida atendendo-se somente aquele critério objetivo; quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade.¹²¹

Portanto, a justificativa está na obrigação de reparação que deve existir por parte daquele que recebe os lucros de uma atividade industrial. No mesmo sentido se manifesta Cavalieri Filho, ao afirmar que a “[...] idéia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as conseqüências prejudiciais que dela decorrem.”¹²²

Conclui-se que a teoria do risco-proveito só se aplica àqueles que exercem atividade de natureza econômica, como comerciantes e industriais, pois nas hipóteses em que a coisa causadora do dano não fosse fonte de ganho ela não se aplicaria. A dificuldade, portanto, seria determinar quais situações em que o causador do dano efetivamente esteja tendo proveito econômico.

4.5.2 Risco criado

¹²⁰ VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. 7ª ed. reimpr. Coimbra: Almedina, 2000. vol. 2. p. 633

¹²¹ LIMA, Alvino. **Op. Cit.** p. 189

¹²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Op. Cit.** p. 146

Esta é a modalidade mais aceita das teorias do risco e supera o embaraço do risco-proveito, posto que não encontra fundamento em eventual proveito do causador do dano. De acordo com esta teoria a responsabilização estaria na simples criação do risco.

Pereira é o maior defensor da teoria do risco criado, pois, para ele

o conceito que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.¹²³

Portanto, a teoria do risco criado é uma ampliação da teoria do risco-proveito, pois aqui não se questiona se o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.

Neste sentido se manifesta Queiroga, que afirmar que

Se, em consequência dessa atividade, alguém vem a sofrer um dano, surge a obrigação de reparar, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. [...] se o fato decorreu, objetivamente, da ação, imputa-se a responsabilidade ao autor, ainda que esta não tenha agido culposamente.¹²⁴

Pereira¹²⁵ exemplifica a aplicação da teoria do risco criado, citando o caso de um acidente automobilístico, no qual, pela teoria do risco-proveito a vítima ficaria isenta de comprovar a culpa do agente somente se ele auferisse proveito da atividade, ao passo que, pela teoria do risco criado, mesmo que se tratasse de passeio a lazer haveria a responsabilidade objetiva.

4.5.3 Risco profissional

¹²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Op. Cit.** p. 270

¹²⁴ QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o novo código civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12

¹²⁵ *Vide:* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Op. Cit.** p. 285

De acordo com esta teoria, considera-se que o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima e, portanto, relaciona-se diretamente com os casos de acidente de trabalho. A teoria do risco profissional busca dar legitimidade para a reparação dos danos daquele empregado que, quando consegue comprovar o nexo de causalidade entre a atividade e o acidente, muitas vezes deixa de ter sua lesão reparada por ausência de demonstração clara e inequívoca de culpa do empregador. Cavalieri Filho pondera que

[...] a responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio afastar esses inconvenientes.¹²⁶

Esta teoria é uma resposta aos constantes infortúnios ocorrentes nas relações de trabalho, que persistem em aparecer nas estatísticas. Visa, ainda que de maneira indireta, contribuir para a redução do número de acidentes, mediante a adoção de medidas protetivas.

4.5.4 Risco Integral

Esta teoria é considerada a modalidade mais extremada de todas as vertentes de teoria do risco, uma vez que exige apenas o dano. Prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano causado, inclusive, persiste a obrigação de indenizar mesmo havendo fato/culpa exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior.

Nos dizeres de Venosa a teoria do risco é “modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal. O dever de

¹²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Op. Cit.** p. 146

indenizar estará presente tão-só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”.¹²⁷

Segundo Pereira, não se cogita em questionar como ou porque ocorreu o dano, resta suficiente identificá-lo e determinar o fato que o gerou para assegurar a indenização à vítima.¹²⁸

Por ser a subespécie mais abrangente, tem aplicação restrita indicadas em leis especiais, como é o caso das indenizações devidas às vítimas de acidentes de veículos (Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) e das indenizações e auxílio-doença acidentário ao encargo da Previdência Social.

4.5.5 Risco excepcional

Para esta teoria, o dever de indenizar, independentemente de culpa surge quando a atividade desenvolvida pelo lesado constituir em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa, ou seja, quando constatada que aquela atividade acarreta um risco excepcional. Como exemplos, citam-se as atividades de energia elétrica de alta tensão, a exploração da energia nuclear e o transporte de explosivos e material radioativo.

4.6 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Como já observado, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

¹²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op. Cit.** p. 16-18

¹²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Op. Cit.** p. 281

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Dentre as situações especificadas em lei, nas quais se aplicam a responsabilidade civil objetiva, citam-se o Decreto nº 2.681, de 1912 – responsabilidade das estradas de ferro por danos causados aos proprietários marginais; Lei nº 5.316/67; Decreto nº 61.784/67; Lei nº 8.213/91 – legislação de acidente de trabalho; Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92 – seguro obrigatório de acidentes de veículos; Código de Defesa do Consumidor, além do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado.

Aliás, o próprio Código Civil prevê situações em que há responsabilidade objetiva, dentre elas, o art. 937 (o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta) e o art. 938 (aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido).

Não se deve olvidar da Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 8.078/90 – que em seu art. 14, § 1º, prevê a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental tanto no aspecto genérico como no tocante aos danos causados a terceiros e que dada a relevância deste dispositivo para o desenvolvimento deste trabalho, será retomado em tópico posterior.

Portanto, não é novidade que o Direito brasileiro sempre recepcionou, ainda que em casos específicos, a responsabilidade objetiva, tanto que em 1912 já se tinha um Decreto que a previa. O parágrafo único do art. 927 do atual Código Civil inovou na medida em que, além dos casos previstos em lei, contempla a responsabilidade objetiva para as atividades de risco.

Nota-se que ao utilizar o risco como justificativa para a responsabilidade objetiva o legislador utilizou-se de um conceito aberto, pois em não especifica nem define quais seriam os casos de atividades de risco. Esta falta de definição causa muita polêmica acerca da aplicabilidade da teoria do risco no caso concreto.

4.7 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE LABORAL

Neste tópico estudar-se-á a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho decorrentes dos danos causados ao meio ambiente laboral.

O conceito de acidente de trabalho utilizado neste trabalho é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, segundo a qual acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Equipara-se ao acidente de trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Já por danos causados ao meio ambiente, entender-se-á a degradação e a poluição, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.928/81, para a qual a degradação é toda a “alteração adversa das características do meio ambiente” e poluição é “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estratégicas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”

Assim, tem-se que “a poluição é uma alteração adversa do meio ambiente causada por um poluidor, responsável por um desequilíbrio ecológico [...]”.¹²⁹ Para Mirra a definição de dano ambiental é

[...] toda a degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.¹³⁰

4.7.1 Aplicação da responsabilidade civil objetiva nos danos à saúde do trabalhador decorrentes da poluição/degradação do meio ambiente laboral

Como já visto, vários são os aspectos da responsabilidade do empregador em face dos danos do meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, dentre elas as responsabilidades de natureza penal, administrativa, trabalhista e previdenciária. Este último tópico abordará especificamente a responsabilidade civil do empregador.

O constituinte dispensa tutela especial à saúde e incolumidade do trabalhador, ao prever no inc. XXII do art. 7º que é direito do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança.

Esta preocupação se reflete também no inc. XXVIII do mesmo artigo, que prevê em caso de acidente de trabalho o direito de indenização, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Uma leitura simplista e isolada deste inciso dá a impressão que a Constituição prevê que, em casos de acidente de trabalho, o empregado, para ter ressarcido seu dano, deveria obrigatoriamente comprovar a culpa ou dolo do empregador.

¹²⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos do direito ambiental: parte geral**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 298.

¹³⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente. 2002. p. 89 apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 122, out.-dez. 2003

Neste sentido é a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência. Assim se manifesta Stoco:

Há interpretes que visualizaram, a partir da vigência do novo Código Civil, a possibilidade de os acidentes do trabalho ser enquadrados como intercorrências que ensejam a responsabilidade objetiva ou independentemente de culpa do empregador, com supedâneo no referido art. 927, parágrafo único, quando o empregado exerça atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Não vemos essa possibilidade, pois a responsabilidade civil, nas hipóteses de acidentes do trabalho com suporte na culpa (*latu sensu*) do patrão, está expressamente prevista na Constituição Federal. A Carta Magna assegura aos trabalhadores seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, e indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inciso XXVIII). Sendo a Constituição Federal uma carta de princípios, todos os enunciador (*sic*) que contém, exceto aqueles de ordem programática, com caráter meramente enunciativo (como o objetivo educativo) ou de natureza regulamentar anômala, caracterizam-se com princípios que norteiam as demais leis e sobre elas exerce influência decisiva.¹³¹

Na mesma direção há vários julgados recentes do Tribunal Regional da 12ª Região.

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade civil do empregador, na hipótese de acidente de trabalho, é subjetiva (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 7º, inciso XXVIII), subordinando-se aos seguintes requisitos: existência de uma conduta culposa ou dolosa, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade entre ambos. Imagem do Documento - Juíza Mari Eleda Migliorini - Publicado no TRTSC/DOE em 23-09-2009

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. O inc. XXVIII do art. 7º da CRFB estabelece que a culpa do empregador na reparação danos sofridos pelo trabalhador no exercício de suas atividades laborais é subjetiva, porquanto exige a prova de sua participação culposa ou dolosa no evento danoso a implicar a responsabilização. Imagem do Documento - Juíza Gisele P. Alexandrino - Publicado no TRTSC/DOE em 21-09-2009

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A indenização por acidente do trabalho está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a prova cabal da existência da culpa do ofensor para surgir o direito da vítima, conforme as normas emanadas dos arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil. Assim, a responsabilidade da empregadora deverá ser analisada à luz da teoria subjetiva, devendo resultar configurados os pressupostos do dever de indenizar, a saber: o dano, o nexo causal e a culpa. A ausência de culpa do empregador no infortúnio afasta a possibilidade de reconhecer o seu dever

¹³¹ STOCO, Rui. **A responsabilidade civil**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos. (Coords.). *O novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003. p.814-815

de reparar o dano. Imagem do Documento - Juíza Lília Leonor Abreu - Publicado no TRTSC/DOE em 11-09-2009

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGA-DOR. A responsabilidade civil do empregador, conforme o art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, está condicionada à comprovação da culpa ou dolo quanto ao fato acontecido. Não havendo prova do nexo causal entre a doença adquirida pelo trabalhador e a conduta do empregador, não há atribuir-lhe culpa pelo evento danoso, tampouco condená-lo ao pagamento da indenização pretendida pelo obreiro. Imagem do Documento - Juiz Gerson P. Taboada Conrado - Publicado no TRTSC/DOE em 01-09-2009

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade subjetiva contemplada no art. 186 do Código Civil acarreta a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente e pressupõe a ação ou omissão do agente ou de terceiro, o dolo ou a culpa dessas pessoas, o nexo causal e a ocorrência de dano. Na falta de algum destes elementos não há falar em responsabilidade do empregador pelos prejuízos experimentados pelo trabalhador. Imagem do Documento - Juiz Gracio R. B. Petrone - Publicado no TRTSC/DOE em 16-06-2009

Como bem observa Teodoro Júnior, mudar a concepção já clássica sobre institutos antigos não é tarefa fácil.

[...] é difícil inovar em doutrina acerca de velhos institutos, não pelos embaraços da argumentação, mas porque é a lei da inércia, pois é, sem dúvida, muito mais cômodo seguir antigos padrões, já estabelecidos de longa data na praxe forense e nos manuais da doutrina, do que repensar soluções para os quase complicados problemas da interpretação evolutiva das normas legais.¹³²

Apesar de árdua, muitos juristas tem enfrentado esta tarefa, colocando como argumento para a aplicação da responsabilidade objetiva em casos de acidente de trabalho a previsão contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, qual seja, a atividade de risco.

Queiroga analisa a responsabilidade objetiva do empregador sob este prisma

O avanço só não foi mais completo porque se condicionou o pagamento da indenização comum à prova da culpa ou dolo do empregador (responsabilidade subjetiva), ao contrário da indenização securitária, que é objetiva. Os novos rumos da responsabilidade civil, entretanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos

¹³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores: a natureza jurídica da sentença pauliana**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 25

danos causados aos empregados, com base na teoria do risco-criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexa causal.¹³³

Há inclusive decisões judiciais que fundamentam a responsabilidade objetiva do empregador na teoria do risco. Para aferir se a atividade seria ou não de risco tem se utilizado da NR-4 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre os serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho. O Quadro 1 da NR-4 traz a relação da classificação nacional de atividades econômicas, com seus respectivos graus de risco para fins de dimensionamento do SESMT. De acordo com este quadro, há quatro graus de risco, sendo que o grau 1 indica as atividades de menor risco e o de grau 4 as de maior risco.

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR EM EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de pedreiro em construção civil constitui ocupação que demanda redobrado cuidado da empregadora, principalmente considerado o alto grau de risco de sua atividade econômica, na forma do disposto na NR 4 (código 45.2 - construção de edifícios e obras de engenharia civil), que é 4, numa escala crescente de 1 a 4. O acidente ocorrido em decorrência da queda do trabalhador em fosso de elevador em construção atrai a incidência do disposto no parágrafo único, segunda parte, do art. 927 do Código Civil, por meio do qual a obrigação de reparar o dano independe da caracterização da culpa do empregador, notadamente quando não observada a correta proteção e sinalização do perigo, conforme previsto na NR 18 do MTE. Entendimento que encontra respaldo no Enunciado n.º 37, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, segundo o qual se aplica "o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores". Acórdão Imagem do Documento - Juíza Viviane Colucci - Publicado no TRTSC/DOE em 05-08-2009

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Num contexto em que a demandada atua como indústria de transformação e fabricação de produtos alimentícios, atividade econômica enquadrada no grau de risco 3 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE: 11, conforme o Quadro 1 da NR-04 - Portaria DSST n.º 04, de 08 de outubro de 1991), é objetiva a sua responsabilidade pela doença laborativa que vitimou o trabalhador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC. Acórdão Imagem do Documento - Juiz Jorge Luiz Volpato - Publicado no TRTSC/DOE em 16-07-2009

Ementa: APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA VERSUS SUBJETIVA. RAMO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: OPERAÇÕES PORTUÁRIAS. O desenvolvimento de operações portuárias, a exemplo da descarga de contêineres de navios, sabidamente, expõe acentuatadamente seus trabalhadores a riscos de acidentes do trabalho. Aplicável é a teoria da

¹³³ QUEIROGA, Antônio Elias de. **Op. Cit.** p. 132

responsabilidade objetiva diante do acentuado risco profissional a que se submetem os trabalhadores desse ramo de atividade. A persistir dúvidas dessa responsabilização por prevalecer a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, não se apartará da ré a culpa gravíssima na conduta negligente de não tomar as mais viáveis e severas medidas de precaução. Acórdão Imagem do Documento - Juíza Viviane Colucci - Publicado no TRTSC/DOE em 08-01-2009

Ementa: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. REGRA. A regra geral, prevista tanto no Código Civil anterior, como no atual, contempla a responsabilidade subjetiva da parte (art. 186 do Código Civil atual e art. 159 do anterior), excetuada atividade com risco inerente, acarretando com isso, a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente, mediante demonstração de ação ou omissão do agente, bem como do dolo ou da culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano, conquanto moral. Inequivoco o assédio moral diante da conduta patronal que impõe ao empregado motorista jornada diária próxima de 20 horas ao volante. Acórdão Imagem do Documento - Juiz Amarildo Carlos De Lima - Publicado no TRTSC/DOE em 15-10-2008

Todavia, o presente trabalho busca abordar a questão do acidente do trabalho sob a ótica da degradação do meio ambiente.

Os princípios que regem o direito ambiental, em especial o da prevenção e da precaução indicam que todos devem pautar suas condutas na busca da conservação e preservação do meio ambiente. No que tange ao meio ambiente laboral, implica que o empregador deve estar atento às normas de segurança que prevêm requisitos a serem observados em relação as condições de emprego (índices de ruído, proteção de EPI's condições de ventilação, umidade e luminosidade, dentre outras).

Já o princípio do poluidor consiste na aplicação de sanções administrativas, penais, além do dever de indenizar àquele que praticar condutas lesivas ao meio ambiente. Com relação a reparação pelo dano causado, inclusive a terceiros, é objetiva, nos termos do art. 14, §1º da Lei 6.938/81, pois fundada no simples risco da atividade.

“Essa responsabilização objetivamente considerada funda-se na idéia de se impor ao poluidor e causador de danos toda a responsabilidade decorrente, com despesas de restituição/recomposição dos danos, prevenção, reparação e repressão. Não quer dizer que com tal responsabilização esteja o poluidor autorizado a agredir o meio ambiente, pois o objetivo primordial de toda política ambiental é a prevenção do dano, criando-se mecanismos, entre eles, a ampla reparação, para desestimular

práticas prejudiciais ao meio ambiente e ao ser humano, dado que aquele e a saúde do trabalhador assumem caráter de ordem pública”.¹³⁴

Neste sentido é a previsão do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Quanto à responsabilidade objetiva, a leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/81, torna cristalina sua aplicação.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Sendo o meio ambiente do trabalho um aspecto indissociável do meio ambiente dito geral, estes princípios a ele se aplicam, bem com a legislação específica, no que for pertinente. Logo, nos casos de poluição ao meio ambiente ou a terceiros, em decorrência desta poluição, o agente responde de forma objetiva, ainda que o art. 7º, inc. XXVIII da Constituição preveja a responsabilidade subjetiva do empregador.

Neste sentido, Melo fundamenta que “o que mais importa para a presente análise é que qualquer direito integrante do rol do art. 7º da Constituição Federal

¹³⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p.192

brasileira pode ser alterado pelo legislador ordinário visando à melhoria da condição social dos trabalhadores”.¹³⁵

Na mesma direção se posiciona Nascimento, ao ensinar que

A Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas. Ao declarar que outros direitos podem ser conferidos ao trabalhador, a Constituição cumpre tríplice função. Primeiro, a elaboração das normas jurídicas, que não deve perder a dimensão de sua função social e promover a melhoria da condição do trabalhador. Segundo, a hierarquia das normas jurídicas, de modo que, havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei.¹³⁶

Süssekind analisa, sobre os direitos previstos no art. 7º do texto Constitucional, que

É a expressão, ‘além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social’, não só fundamenta a vigência de direitos não previstos no artigo em tela, como justifica a instituição de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo, seja, enfim, por um laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais do trabalho. O que tem relevo para afirmar a constitucionalidade dessas normas jurídicas é que não sejam elas incompatíveis com os princípios e prescrições da Lei Maior.¹³⁷

Destaca Melo que a

[...] maioria dos acidentes e doenças ocupacionais decorre do meio ambiente do trabalho inadequado. Essa inadequação pode ter como causa a falta de equipamentos individuais ou de medidas coletivas de prevenção ambiental. Outras hipóteses decorrem do próprio risco da atividade desenvolvida pelo empregador ou tomador de serviços, que pode ser agravada pela falta de segurança e cuidados especiais.¹³⁸

Dentre as ações dos empregadores que poluem ou degradam o meio ambiente laboral citam-se as contaminações por poluentes, o derramamento de óleo que deixa o piso escorregadio ou alto índice de ruído no ambiente de trabalho.

¹³⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 231

¹³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho da Consituição de 1988.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.40

¹³⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.80

¹³⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p.191

Em hipóteses como estas, em que o dano causado à saúde do empregado decorre da poluição do meio ambiente, por parte do empregador, não resta dúvidas que havendo dano para o empregado, para a reparação basta a comprovação do dano, do nexo e da ação/omissão do empregador. Não há falar, portanto, em culpa ou dolo.

Neste sentido posiciona-se Melo, ao exemplificar a aplicação da responsabilidade objetiva na hipótese de uma

empresa poluidora do meio ambiente do trabalho por altos índices de ruído acima dos permitidos pela lei e que, em consequência, deixa vários trabalhadores surdos. Nesta situação, poderá haver uma ação coletiva buscando a prevenção do meio ambiente com a eliminação do ruído excessivo e uma indenização genérica por dano causado ao meio ambiente, uma vez que é impossível um retorno ao estado anterior, por completo, ou seja, a adequação do meio ambiente vai ocorrer somente a partir daquela ação, o que os danos anteriormente ocasionados deverão, em nome do princípio aludido, ser reparado integralmente. Além disso, os trabalhadores submetidos àquele ambiente insalubre poderão pleitear indenização individual pelo pagamento de adicional de insalubridade e, se tiverem perda auditiva, buscar ainda indenização por danos material e moral, conforme o caso.¹³⁹

No mesmo sentido, se manifesta Alcure

Assim, em relação aos acidentes de trabalho, são dois os regimes existentes quanto ao dever de indenizar por parte do empregador. Se o acidente sofrido pelo empregado não tem qualquer relação com uma agressão ao meio ambiente do trabalho, o empregador só tem o dever de indenizar se tiver agido com dolo ou culpa. Agora, se o acidente do trabalho guarda um nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente de trabalho, como um todo, não há que se analisar de quem é a culpa pelo acidente; neste caso, o empregador deve responder civilmente pelos danos decorrentes do acidente. A perda auditiva, dano reflexo do dano ao meio ambiente do trabalho causado pelo ruído, talvez seja o melhor exemplo dessa última espécie de acidente de trabalho [...]. Já a sua responsabilidade objetiva fundamenta-se no direito difuso (quando se considera a totalidade dos trabalhadores) ou coletivo (quando se tem em vista um grupo determinado de trabalhadores) a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. O direito individual do empregado acidentado de pleitear indenização, neste caso, é decorrência da violação de direito difuso ou coletivo preexistente.¹⁴⁰

¹³⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 44

¹⁴⁰ ALCURE, Fábio Aurélio da Silva. **Meio ambiente do trabalho e perda auditiva.**

Responsabilidade objetiva do empregador. Revista de Direito do Trabalho. Curitiba: Genesis, n. 85, jan. 2000. p.46-47

Portanto, de acordo com estes autores, em caso de acidente de trabalho que tenha como causa a poluição/degradação do meio ambiente laboral aplicar-se-á a responsabilidade objetiva, em obediência aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam o meio ambiente.

Quanto à competência para julgar as ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, não há dúvida que é da Justiça do Trabalho, posto que a Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou o art. 114, que atualmente, vige com o seguinte texto no inc. VI: “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, o que é muito importante, porquanto é uma Justiça especialmente voltada à proteção do trabalhador.

5 CONCLUSÃO

O processo histórico conhecido como Revolução Industrial constituiu um importante marco no que tange às relações de trabalho. Foi neste período que se iniciou, de forma acentuada, a atuação desregrada do homem junto à natureza. No final do século XVII a conscientização da população sobre a necessidade da preservação do meio ambiente era muito pequena. Aliás, nos dias atuais, apesar de toda a tecnologia da comunicação, que propaga aos quatro cantos do planeta a relevância das questões ambientais, parte da população ainda não despertou sua consciência ambiental.

Há relatos sobre as condições de trabalho degradantes a que eram submetidos os trabalhadores no início da Revolução Industrial, época em que a mão de obra era vista como mercadoria, sujeita às oscilações da lei da oferta e da procura e em que as condições de trabalho eram precárias. As fábricas consistiam em galpões com pouca iluminação, abafados e sujos. Os empregados recebiam baixos salários e trabalhavam de sol a sol, mais de 18 horas por dia, sendo comum a exploração do trabalho das mulheres e crianças. A insatisfação do trabalhador se exteriorizou mediante greves e manifestações populares violentas que buscavam a melhoria salarial e das condições de trabalho.

Ainda que com velocidade diferente, gradativamente foram editadas leis protetivas, referentes ao meio ambiente e à saúde do trabalhador. Em termos constitucionais, no Brasil, cabe ressaltar as Ordenações Filipinas onde se verifica uma tênue preocupação com o ambiente, todavia, foi somente a Constituição Federal de 1988 que veio constitucionalizar o direito à proteção ambiental como um todo.

Paralelamente, o principal instrumento infraconstitucional de tutela ao meio ambiente como um todo é a Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), sendo que o §1º do art. 14 desta lei, consagra a responsabilidade objetiva para os danos causados ao meio ambiente ao prever que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado,

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A Carta Magna de 1988, que recepcionou amplamente aquela lei, contém um capítulo inteiro que disciplina a matéria ambiental, demonstrando a preocupação do legislador com a preservação e defesa do meio ambiente. Prevê o art. 225 da Constituição Federal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo.

Os princípios que norteiam o direito ambiental e cuja aplicação se relaciona diretamente com o objeto de pesquisa deste trabalho são os da prevenção, da precaução e do poluidor pagador. Os dois primeiros implicam que as ações humanas tenham como objetivo primário a busca pela proteção ambiental, evitando-se os riscos, ou seja, antecipando-se a eles.

Já o princípio do poluidor pagador impõe que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, além da reparação do dano. É um princípio de natureza essencialmente cautelar e preventiva, mas que possui uma dimensão de reparação e repressão. Deste princípio, cujo amparo constitucional está consubstanciado no art. 225, § 3º, é que decorre a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

O meio ambiente do trabalho é um aspecto integrante e indissociável do meio ambiente dito geral. Há duas características importantes sobre ele que devem ser ressaltadas: diferentemente do meio ambiente dito geral, os danos causados ao meio ambiente do trabalho afetam diretamente o trabalhador enquanto que a poluição do meio ambiente dito geral reflete de forma indireta em toda a sociedade; quando ocorre degradação ou poluição do meio ambiente laboral é possível, através da adoção de medidas de segurança, a restauração da salubridade e da segurança no ambiente de trabalho.

Já a preocupação com as condições de trabalho e com a saúde do trabalhador é bem mais antiga, pois remonta à edição da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, que desde aquela época trazia em seu texto um capítulo inteiro sobre a higiene e segurança do trabalho.

Todavia, o direito ao recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade só surgiu com a Lei nº 6.514/77, que alterou o texto da CLT e passou a prevê-los para aqueles que trabalhassem nestas condições, mas não especificou quais atividades seriam consideradas perigosas ou insalubres, deixando esta classificação ao encargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Um ano depois, a Portaria nº 3.214/78 veio através das Normas Regulamentadoras - NRs nºs 15 e 16 estabelecer quais eram as atividades insalubres e perigosas, respectivamente. Com a promulgação da atual Carta Magna tais adicionais ganharam status constitucional, pois assegurado no art. 7º, inc. XXIII, o adicional de remuneração para aqueles que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas. Não há dúvida que os adicionais de insalubridade e periculosidade têm natureza indenizatória para o empregado, mas não se deve olvidar o aspecto preventivo, posto que induz o empregador a fornecer equipamentos de proteção individual e a minimizar as condições de risco, para poder se isentar do pagamento do respectivo adicional ao trabalhador, sem prejuízo do pagamento de multas administrativas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores.

No entanto, a proteção do meio ambiente laboral não está restrita aos adicionais de periculosidade e insalubridade. O texto constitucional prevê como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos. Também há previsão legal de proteção ao meio ambiente do trabalho na própria CLT, no capítulo referente à segurança e medicina do trabalho, além das inúmeras Portarias e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apesar de todo este arcabouço legal de proteção ao meio ambiente do trabalho, é comum que os trabalhadores brasileiros sofram acidentes em decorrência da incúria do empregador ou tomador de serviço que não se preocupa

com a degradação do meio ambiente laboral. Não obstante a busca pelo desenvolvimento sustentável, que, inclusive, é um dos princípios que norteia o direito ambiental, nem sempre a preocupação com a saúde do trabalhador constitui objetivo primário dos empresários.

Todavia, esse comportamento negligente por parte de alguns empresários brasileiros está se modificando face aos elevados números de acidente de trabalho ocorridos no Brasil, que incapacita ou reduz a capacidade laboral de parte da população obreira, onera sobremaneira a Previdência Social e faz surgir uma preocupação sobre a atribuição da responsabilidade nos casos de acidente do trabalho. O art. 7º, inc. XXVIII, estabeleceu de maneira clara a responsabilização do empregador, ao prever que “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

A leitura isolada deste dispositivo constitucional leva à conclusão primeira que deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva do empregador, quando houver culpa ou dolo, todavia, é necessária uma análise que leve em consideração o contexto sistemático e teleológico das normas jurídicas que regem as questões inerentes aos danos ambientais, quer diretos ou indiretos para se chegar à conclusão de que tal responsabilidade é objetiva.

O Brasil é um dos países que possui a legislação mais avançada em relação à proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, de acordo com Raimundo Simão de Melo¹⁴¹. Sabe-se que a República Federativa do Brasil tem dentre seus fundamentos “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, portanto, estes valores se complementam e não se excluem.

Ademais, o Poder Judiciário brasileiro estrutura-se por meio da Justiça Federal, Estadual, Trabalhista, Eleitoral e Militar. Portanto, verifica-se a existência de um órgão autônomo e especializado em processar as ações oriundas da relação de trabalho. Desde a Emenda Constitucional nº 45 é desta Especializada a competência para julgar as ações de acidente de trabalho, ou seja, é a Justiça do

¹⁴¹ Vide: MELO, Raimundo Simão de. **Op. Cit.** p. 28

Trabalho que tem a finalidade precípua de assegurar a efetividade dos direitos dos trabalhadores.

O art. 7º da Constituição elenca um rol de direitos mínimos do trabalhador, e que podem ser ampliados mediante leis, convenções e acordos coletivos. Portanto, os danos causados à saúde do trabalhador em razão da insalubridade/periculosidade em consequência da poluição/degradação meio ambiente laboral deve ser analisado sob a ótica do direito ambiental, com a aplicação dos princípios que norteiam este ramo específico do direito.

O princípio do poluidor pagador deixa claro que aquele que polui ou degrada o meio ambiente deve reparar os danos causados, inclusive a terceiros, independente de culpa ou dolo, pois o meio ambiente é um bem que carece de tutela específica, ainda que estes danos afetem a uma coletividade não determinada, igual medida deve ocorrer no caso da degradação do meio ambiente laboral, que é um aspecto indissociável do meio ambiente dito geral, e cujos danos refletem de maneira inequívoca na saúde do trabalhador. Assim, não há como aplicar a responsabilidade civil subjetiva em razão de uma leitura simplista do inc. XXVIII do art. 7º da Constituição, sobretudo porque a Carta Magna deve ser interpretada como um cabedal de direitos mínimos do trabalhador e não de direitos máximos, aliada à circunstância de que dispensa tutela especial tanto ao meio ambiente quanto ao trabalhador.

Demonstrado, pois, que a maioria dos acidentes e doenças ocupacionais decorre do meio ambiente laboral inadequado onde o trabalhador desenvolve suas atividades sem equipamento de proteção ou de medidas coletivas de prevenção ambiental ou ainda do próprio risco da atividade desenvolvida pelo empregador e que a Constituição Federal em seu art. 1º estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no art. 170 estabelece como princípio geral da atividade econômica a defesa do meio ambiente, perfeitamente justificável a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva em detrimento da subjetiva, posto que, a preocupação maior deve visar a melhoria da condição social do trabalhador brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALCURE, Fábio Aurélio da Silva. **Meio ambiente do trabalho e perda auditiva. Responsabilidade objetiva do empregador.** Revista de Direito do Trabalho. Curitiba: Genesis, n. 85, jan. 2000.

Anuário Estatístico da Previdência Social. Fonte: MPAS. Elaboração: DIEESE. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/anu/anuario2007.pdf>> Acesso em 12.10.2009

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BELMONTE, Alexandre Brada. **Danos Morais no direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. **“O princípio poluidor pagador e a reparação do dano ambiental”**, in BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. (coord.). **Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: RT, 1999.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **IBGE, Censo 2000.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/mapas/imagens/brasil_populacao_gde.gif> Acesso em 05.09.2009

BRASIL. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. **Estatísticas. Segurança e Saúde no Trabalho.** Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/est_resultado_brasil_1996_2008.asp>. Acesso em: seis de setembro de 2009

BRUSCO JÚNIOR, Romeu. **Responsabilidade Civil Objetiva em Acidente do Trabalho**, 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Especialização em Direito do Trabalho e Preparação para a Magistratura do Trabalho) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Florianópolis, 2009.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais e insalubridade e periculosidade.** São Paulo: LTr, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. O dano na responsabilidade civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11365>>. Acesso em: 26 set. 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª ed. 1º v. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa – Versão 1.0.5A.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: responsabilidade civil**, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**, v. XIII, 2004.

Estatísticas de Acidentes de Trabalho – 1980-2002 (Fonte: INSS/RIAS/SUB/CAT/DATAPREV): 1980 (1.464.211); 1981 (1.270.465); 1982 (1.178.472); 1983 (1.003.115); 1984 (961.525); 1985 (1.077.861); 1986 (1.207.859); 1987 (1.137.124); 1988 (991.583); 1989 (888.443); 1990 (693.572); 1991 (632.322); 1992 (532.514); 1993 (412.293); 1994 (388.304); 1995 (424.137); 1996 (395.455); 1997 (421.343); 1998 (414.341); 1999 (378.365); 2000 (363.868); 2001 (340.251); 2002 (387.905).

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela Penal do patrimônio cultural**. 3º v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: responsabilidade civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____ **Responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco** Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituinte e meio ambiente**. Revista de Informação Legislativa, nº 93/329; DECOMAIN, Pedro Roberto. **Direito à informação ambiental**. Revista de Informação Legislativa, nº 83/835.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. São Paulo: LTr, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____ **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

Miniaurélio Eletrônico- versão 5.12

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente. 2002, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 8, n. 32, out.-dez. 2003

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 4. ed. Lisboa: Editorial Caminho, 1982. (Coleção universitária, v. 21).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho da Consituição de 1988**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____ **Teoria jurídica do salário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, 3. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Processo: RR - 468/2003-029-15-00.5 **Data de Julgamento:** 12/08/2009, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Divulgação:** DEJT 14/08/2009. Site <http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 13.09.2009.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos do direito ambiental: parte geral**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 4. ed. atual. São Paulo: LTr, 1998.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz; DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo & ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Introdução ao Direito do Ambiente**: Lisboa, Universidade Aberta, 1998.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta terra: uma abordagem de direito ambiental**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SILVA, De Plácio e. **Vocabulário jurídico**. 3º v., 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 133

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995.

STOCO, Rui. **A responsabilidade civil**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos. (Coords.). *O novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores: a natureza jurídica da sentença pauliana**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da Seguridade Social**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. 2º v. 7ª ed. reimpr. Coimbra: Almedina, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 6: responsabilidade civil**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.